

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**JEAN FILIPE GUIMARÃES STEDILE**

**A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FERRAMENTA DE  
EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE EQUIDADE INTERGERACIONAL E  
RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO**

**CURITIBA  
2011**

**JEAN FILIPE GUIMARÃES STEDILE**

**A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FERRAMENTA DE  
EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE EQUIDADE INTERGERACIONAL E  
RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, da Universidade Federal do  
Paraná.**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Karin Käsmayer**

**CURITIBA  
2011**

TERMO DE APROVAÇÃO

JEAN FILIPE GUIMARÃES STEDILE

**A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE EQUIDADE INTERGERACIONAL E RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

*KARIN KÄSSMAYER*  
Orientadora

---

*ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO*  
Primeiro Membro

---

*CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO*  
Segundo Membro

“A modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama dono e senhor”.

(FRANÇOIS OST)

## RESUMO

A presente pesquisa propõe explicitar a necessidade de uma resposta juridicamente adequada face ao contexto de grande incerteza ao qual somos contemporâneos, denominada sociedade de risco, por acreditar que o Direito seja um dos meios primordiais e mais capacitados para assegurar as garantias do presente e proteger as perspectivas de futuro através do Estado de Direito Ambiental. Para esta análise, escolheu-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua ferramenta, a Logística Reversa, a fim de demonstrar suas faculdades de aplicação prática dos princípios de Equidade Intergeracional e Responsabilidade Pós-Consumo.

**Palavras-chave:** sociedade de risco, Estado de Direito ambiental, equidade intergeracional, responsabilidade pós-Consumo, logística reversa.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 PRIMEIRO CAPÍTULO</b> .....	8
2.1 O RISCO COMO BASE PARA O DIREITO .....	8
2.2 OS “NOVOS DIREITOS” .....	17
2.3 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL .....	21
<b>3 SEGUNDO CAPÍTULO</b> .....	30
3.1 A RESPONSABILIDADE VOLTADA PARA O FUTURO .....	30
3.2 O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA .....	32
3.3 PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL .....	34
<b>4 TERCEIRO CAPÍTULO</b> .....	43
4.1 POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS .....	43
4.2 RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO .....	46
4.3 LOGÍSTICA REVERSA .....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

Finda a primeira década do século XXI e não nos restam mais dúvidas: o planeta mudou. Séculos de busca incansável por sobrevivência, hegemonia e bem-estar trouxeram reflexos inegáveis ao nosso contexto político-social. Se a modernidade foi marcada pelos avanços científico-tecnológicos, pela corrida armamentista, corrida espacial e pelo surgimento de “novas gerações” de Direitos, hoje vivemos, então, uma pós-modernidade<sup>1</sup>, na qual a humanidade se vê obrigada a enfrentar a sombra de suas próprias ações.

Este é o contexto do qual se parte em busca de soluções concretas à questão ambiental. A análise proposta se dá essencialmente no plano jurídico, haja vista a faculdade do controle jurisdicional, ao qual se credita a mais efetiva proteção de que dispomos neste tempo, neste Estado. Ainda, propõe-se questionar a aplicabilidade do Direito neste campo de debate acalorado, e demonstrar ferramentas jurídico-legais que objetivam a proteção e a garantia de Direitos intrínsecos à humanidade, no presente e no futuro. A ferramenta para esta análise é a Lei 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que expandiu a aplicabilidade da Logística Reversa, cujo intuito de aplicação prática dos princípios de Equidade Intergeracional e Responsabilidade Pós-Consumo se pretende demonstrar.

Somente a partir de um raciocínio multidisciplinar pode-se estudar a questão ecológica e seu reflexo jurídico, ético e social. Não é o objetivo desta pesquisa trazer soluções definitivas ou acima de quaisquer dúvidas razoáveis, até porque tal propósito se perceberia inócuo face à extrema instabilidade da questão. Primordialmente, intui-se perceber a grandeza do debate e encontrar aplicabilidade prática aos direitos difusos envolvidos, sem se render a utopias intangíveis ou pragmatismos alienantes.

---

<sup>1</sup> Boaventura de Sousa Santos entende a pós-modernidade (ou terceiro período, ou modernização) como o período a partir dos anos 60 em que colapsaram muitas das organizações que existiam anteriormente, criando um capitalismo desorganizado. Com o crescimento exponencial do mercado mundial, os mecanismos de regulação previamente estabelecidos já não bastam. É o período marcado pela flexibilização e automatização dos processos produtivos e pela devolução do Estado à sociedade civil de competências que havia assumido e que já não é capaz de cumprir. Este novo estágio da modernidade trouxe numa ética individualista, que impede a responsabilização por acontecimentos globais, aos quais todos (mas ninguém individualmente) parece poder ser responsabilizado. Para o autor “nada de novo parece possível ao nível da sociedade no seu todo ou da nossa vida pessoal enquanto membros da sociedade”, ao mesmo tempo, transformações são iminentes: uma nova ética e de um novo Direito, aberto a descontinuidades e mudanças paradigmáticas.

## 2 PRIMEIRO CAPÍTULO

### 2.1 O RISCO COMO BASE PARA O DIREITO

O Direito sempre foi meio de afirmação de movimentos revolucionários, sejam eles marxistas ou liberais, seja através da imposição vertical da lei, seja pela incorporação de ideais de liberdade ou igualdade nos ordenamentos jurídicos. A atual conjuntura encontra-se obrigada a se repensar, a reconsiderar seus paradigmas e seus objetivos; o tempo passa e é preciso conviver com os erros do passado, o que traz a preocupação latente com o futuro. Cabe ao Direito adaptar-se ao que for necessário a fim de ser capaz de lidar com as questões em surgimento de maneira eficaz. A fim de bem analisar a crise ambiental, José Rubens Morato Leite<sup>2</sup> sugere que a racionalidade jurídica em questão deve ultrapassar o enfoque técnico, dogmático e monodisciplinar, razão pela qual devemos adotar conhecimentos de outras vertentes, para que então se possa compreender esta situação através de uma visão transdisciplinar, por meio de uma abordagem sociológica do risco ao qual a sociedade está exposta.

Nesta linha de raciocínio, apoiada fortemente nas teorizações do sociólogo Ulrich Beck<sup>3</sup>, a humanidade paira a beira de um abismo evolutivo, cercada pelo fantasma do risco, iminente, imprevisível e incontrolável. O sociólogo, em sua teoria da Sociedade do Risco, alega que o risco é um fator inerente à atividade humana e ao processo de racionalização; mesmo à época da Revolução Industrial, o risco já era intrínseco à atividade industrial; seu desenvolvimento, portanto, nada mais fez do que o óbvio: o surgimento de fábricas em centros urbanos absorveu a mão de obra paupérrima, a qual mantinha a engrenagem da revolução em funcionamento em troca de salários irrisórios e duras jornadas de trabalho. Considerando apenas estas relações de emprego, já estão presentes o risco da pobreza e o risco à saúde dos envolvidos na parte hipossuficiente da equação. Para além disto, o uso desmesurado dos recursos naturais, aliado à negligência em relação ao descarte dos resíduos gerados pelo processo de produção, contribuíram em grande escala

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MORATO LEITE, José Rubens: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. P. 131.

<sup>3</sup> BECK. La società del rischio.

para a mundialização do risco de maneira irreversível. Neste sentido, ensina o professor Morato Leite<sup>4</sup>:

“A sociedade de risco decorre, portanto, de um processo de modernização complexo e acelerado que priorizou o desenvolvimento e o crescimento econômico. Neste contexto, percebe-se claramente que a origem do risco tem uma dimensão reconhecidamente humana, que se justifica pela escolha de uma alternativa entre várias possibilidades”.

O risco é um elemento típico da modernidade. Difere-se do perigo porque está desvinculado do fortuito, são efeitos de decisões, embora não se possa estabelecer com clareza uma relação de causalidade entre os diversos riscos aos quais estamos expostos e o processo de produção, mas sabe-se que o risco passou a ter origem técnica, científica, industrial, e não mais está ligado ao destino coletivo ou à mera sorte. Há diversas categorias de riscos, embora o objeto desta pesquisa se refira principalmente aos riscos ambientais, riscos podem ser econômicos, advindos da flutuação do câmbio internacional; sociais, oriundos de relações de trabalho ilegais; culturais, sempre que houver a ameaça de extinção de algum povo de cultura singular; nucleares, quando há dúvidas acerca dos objetivos alegados pacíficos de algumas nações; biológicos, como doenças que podem surgir eventualmente sem que estejamos preparados com uma cura. Neste estado de alerta, a racionalidade humana direciona-se à busca da limitação destes riscos e incertezas, fazendo com que estes sejam transformados em decisões. A busca de uma segurança jurídica é inevitável, embora o risco que se pretenda manejar seja caracterizado pela instabilidade. Neste paradoxo, os sistemas de segurança perigam ser anulados e os riscos caminham para a legitimação pela negação de sua existência. Nesse escopo, posiciona-se Maria da Glória Garcia<sup>5</sup>:

“o risco ecológico acompanha o percurso das pessoas em comunidade política, enquanto decidem e agem, por ação ou omissão, por força de um compromisso ético, porventura enraizado na preservação da vida, a vida que cada um transporta e quer ver projetada no futuro, através das novas gerações”.

Mesmo sem considerar as tecnologias químicas e radioativas, cuja possibilidade de danos ao ambiente é irrefutável, as demais por si só se bastam para que o risco torne-se uma variável presente em todas as searas do agir humano.

---

<sup>4</sup> Idem, *ibidem*. P. 252

<sup>5</sup> GARCIA, Maria da Glória F. P. D.: *O Lugar do Direito na Protecção do Ambiente*, p. 287.

Como preceitua Beck, hoje vive-se numa situação social de exposição ao risco. O risco ao qual o sociólogo se refere se apresenta em todos os extratos da sociedade – vivemos a democratização do risco, o que coloca todos em situação de igualdade em relação ao risco.

Se antes os efeitos de catástrofes naturais, por exemplo, eram sentidos, principalmente, pelas camadas menos favorecidas e tinham como agravante a falta de conhecimento científico, neste novo contexto social, o risco não se prende a classes sociais, atingindo também os mais abonados, “democraticamente”, e tem como impulsionador o próprio desenvolvimento tecnológico; como poderíamos aferir de exemplos práticos, a crise financeira dos últimos anos, que abalou o mundo sem distinguir fronteiras. Assim, observamos a existência do risco em tempo integral, de maneira a ignorar barreiras sociais, étnicas e fronteiriças. O aparecimento da sociedade de risco se dá num momento da modernidade em que as ameaças geradas pelo modelo econômico industrial começam a tomar forma.

Isto se dá graças ao carácter reflexivo das atividades humanas que, geridas de maneira antropocêntrica e utilitarista por séculos, utilizou os bens ambientais de maneira ilimitada. Os efeitos deste exaurimento aparecem neste novo momento histórico. Boaventura de Sousa Santos<sup>6</sup> diferencia o momento anterior à sociedade de risco em dois períodos distintos de modernidade. O primeiro período, a modernidade propriamente dita, teve início no século XIX, marcado pelo surto da industrialização e a primeira expansão das cidades industriais, pautado pelo princípio do *laissez-faire*, do indivíduo livre e igual, cuja esfera privada recebe atenção especial na sociedade civil que se formava.

O segundo período, também chamado pelo autor de modernismo, refere-se ao momento histórico em que o capital financeiro, industrial e comercial começou a se centralizar, caracterizando a filosofia imperialista de controle de matérias-primas e mercados; é neste momento que o Estado-Providência passa a intervir, adensando sua relação com a sociedade, que começa a se articular. A sociedade de risco surge justamente da evolução da sociedade de um momento industrial para um momento de grande complexidade e imprevisão (de risco), sem que houvesse, no entanto, uma adequação dos mecanismos jurídicos que devem resolver os problemas nesta

---

<sup>6</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa: Pela mão de Alice, P. 80.

nova sociedade. Nas palavras do professor Morato Leite<sup>7</sup>, “há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado irresponsabilidade organizada”.

A irresponsabilidade organizada representa claramente a ineficácia da produção normativa em matéria de proteção do ambiente e demais desafios da sociedade de risco, mas essa carência não é apenas no Direito, a organização do Estado em si é deficitária; posto que foi moldada sob os elementos de segurança e racionalidade, encontra dificuldades num panorama de imprevisibilidade. Isto requer do Estado formas difusas de comunicação, a fim de multiplicar sua atuação nos mais diversos sistemas. Morato Leite e Ayala<sup>8</sup> entendem que “a irresponsabilidade organizada vem a ser a falência dos padrões institucionais das sociedades modernas na regulação dos macroperigos, oriunda de procedimentos de legitimação e legalização burocrática dos riscos na modernidade” e que isto “representa justamente a forma pela qual as instituições organizam os mecanismos de explicação e justificação dos riscos nas sociedades contemporâneas”.

O fato de as políticas públicas e as alternativas jurídicas não acompanharem as demandas de uma Sociedade de Risco fez com teóricos<sup>9</sup> se debruçassem sobre o risco, a fim de racionalizar as alternativas a esta exposição permanente. Desta preocupação com o futuro da humanidade e mesmo com o modelo de produção capitalista, surgem os primeiros esboços do que vem a ser o Desenvolvimento Sustentável, o qual vem trazer uma nova perspectiva, restabelecendo padrões de produção e consumo a fim de adaptar a sociedade à realidade em que vivemos, visando impedir que os bens ambientais sejam exauridos pelo seu uso abusivo e que as próximas gerações não possam usufruir desses bens, tão vitais para a nossa existência como para a existência de gerações futuras.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi criado pelo sociólogo e economista Ignacy Sachs, a fim de englobar num só neologismo as três metas que o consistem: desenvolvimento, preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida; a expressão foi primeiramente divulgada pela World Commission of

---

<sup>7</sup> Idem, ibidem. P. 132

<sup>8</sup> MORATO LEITE, José Rubens e AYALA, Patryck de Araújo: O Direito Ambiental na Sociedade de Risco. P. 22 e 23.

<sup>9</sup> Dentre os quais Ulrich Beck e Anthony Giddens.

Environment and Development (WCED), em 1987, segundo a qual o desenvolvimento sustentável busca satisfazer necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações em satisfazer as suas próprias necessidades. Trocando em miúdos, seria mais um projeto de eco-desenvolvimento local do que uma ideologia de mercado, ao passo que cada região deve definir, de acordo com seus fatores econômicos, sociais e culturais, por qual caminho guiar seu desenvolvimento visando cumprir as metas mencionadas anteriormente.

A ECO 92<sup>10</sup> incluiu na Agenda 21 o desenvolvimento sustentável como meta a ser perseguida por todos os países. O eco-desenvolvimento não é um óbice ao desenvolvimento em si, mas um de seus instrumentos, através do qual se deve buscar uma aliança entre o progresso e a questão ambiental, de maneira contínua e planejada, de maneira adequada à realidade social, econômica, ambiental e cultural de cada região, em determinado espaço de tempo. Trata-se de uma tarefa de gestão, na qual a comunidade dialoga com o Estado, retirando a questão ambiental da marginalidade e incorporando hábitos comportamentais compatíveis ao contexto de risco.

Cristiane Derani<sup>11</sup> entende que o desenvolvimento sustentável compreende duas bases: uma material, no sentido da proporcionalidade econômica desejável, e uma moral e ética, que se trataria de uma proporcionalidade axiológica, referentes aos valores e princípios buscados. Para a autora, *“desenvolvimento sustentável implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico”*.

A noção de que as futuras gerações legarão o que vier de nossas ações no presente é fundamental para que possamos pensar em sustentabilidade; a maneira com que concebermos os processos econômicos, de produção e consumo, bem como a gestão de recursos naturais se refletirá, para o bem ou para o mal, no modo de vida das gerações futuras. A chave da questão é combinar o progresso e a proteção ambiental; garantir que não haja o subconsumo forçado de alguns para que

---

<sup>10</sup> ECO 92 foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992. Nesta oportunidade, políticos e cientistas de todo o mundo acordaram em ater-se a alguns objetivos estipulados pela conferência a fim de alcançar o desenvolvimento sem prejudicar o meio-ambiente; este conjunto de metas foi denominado Agenda 21.

<sup>11</sup> DERANI, Cristiane: Direito Ambiental Econômico. P. 128

outros possam consumir em excesso, busca-se o aumento da produtividade sem que para isso se ofendam os bens ambientais, para que então se possa distribuir oportunidades iguais para todos. Aqui, o essencial é entender que a natureza econômica do bem ambiental é diversa da maioria dos outros bens; trata-se de um valor econômico voltado para o desenvolvimento e qualidade de vida, e não de mero crescimento e acúmulo de capital. Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes<sup>12</sup>:

“O desenvolvimento distingue-se do crescimento na medida em que pressupõe uma harmonia entre os diferentes elementos constitutivos. Já o crescimento tem o significado da preponderância e prioridade da acumulação de capital sobre os demais componentes envolvidos no processo.”

O Estado desempenha um papel crucial na busca por este equilíbrio, como podemos auferir dos ensinamentos de Maria da Glória Garcia<sup>13</sup>, o Estado tem como função primeira a de promover uma justiça do risco, buscando racionalizar seus efeitos no tempo e espaço, distribuindo seus custos e efeitos e buscando minimizá-los, de modo a estruturar a questão ambiental de maneira a juridicizar o risco, ou seja, aprofundar o Estado de Direito para que o mesmo englobe, além de suas características mais fundamentais, a de gerir o risco, o que não é um absurdo, visto que esta gestão é a única medida capaz de criar, nas palavras da autora, *“uma noção de justiça distributiva connexionada com realidades não desejadas e, nessa medida, negativas, com as quais se tem que conviver – os riscos”*. Essa pretensão esperada do Estado nesse “novo” contexto força-nos a convivermos com o desconhecido, permanentemente, seja no que tange as características do risco, quanto à sua dimensão, e este enfrentamento leva-nos necessariamente ao que a autora denomina de *“adensamento da defesa da dignidade humana, no tempo e no espaço”*.

Para bem suceder esta questão, os Estados devem estar abertos aos diálogos transnacionais. Defende-se que esta é a única maneira de lidar com o risco, através de uma governança global, dotada de solidariedade entre povos, um verdadeiro Estado Cosmopolita, que deve tratar da proteção ambiental, da proteção dos direitos fundamentais de todas as gerações e a proteção de interesses culturais. As demandas exigem dimensão planetária, por esta razão, uma internacionalização

---

<sup>12</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa: Direito Ambiental. P. 23-24

<sup>13</sup> GARCIA, Maria da Glória F. P. D.: O Lugar do Direito na Protecção do Ambiente. P. 282.

das políticas de crescimento poderia vir a ser um bom instrumento para frear a perda ambiental.

Embora essa internacionalização seja um paradoxo à soberania e os interesses próprios de cada Estado, de certa forma, ela vem ocorrendo, na forma de tratados, convenções, o que vem sendo o berço de um Direito Internacional Ambiental. Neste diapasão, a incerteza também se faz presente a todo o momento. Maria da Glória Garcia<sup>14</sup> entende que, portanto, devemos desenvolver uma autonomia crítica, face à volatilidade das decisões, à incerteza e ao desconhecido, de modo que a socialização do risco não seja uma aceitação da normalidade de seus efeitos, mas uma atitude responsabilizante, que garanta a atitude crítica das decisões, as quais devem entrelaçar os mais variados ramos técnico-científicos que possam ser pertinentes, numa racionalidade diversa daquela que moldou nosso desenvolvimento até o presente momento. Esta nova racionalidade se caracteriza pela solidariedade comunitária, numa espécie de democracia auto-sustentada, segundo a qual devemos desistir de algumas práticas em benefício de outras; nas lições de Pierre Moor<sup>15</sup>, gerir a penúria, gerir os riscos no contexto de crise ambiental, incorporando o risco nas decisões políticas a fim de resolver a questão ecológica através de vias políticas legitimadas para a decisão de risco.

Por mais que tenhamos alcançado um notável desenvolvimento técnico-científico, a ciência não possui meios de obter certezas absolutas em determinados casos, o que levou o professor Morato Leite a apontar dois tipos de riscos característicos desta sociedade: o risco potencial ou concreto, o qual é previsível pela ciência, e o risco abstrato, imprevisível do ponto de vista humano. O risco é o elemento crucial a ser avaliado nessa pós-modernidade, ele é o cerne de toda a manifestação jurídica no sentido de proteger o meio-ambiente e as pessoas, por consequência. Tendo em vista que o risco está constantemente presente em qualquer lugar, pode efetivamente projetar seus efeitos no tempo e no espaço, não se limitando à localidade ou mesmo à época do evento catalizador do risco; desta forma, depara-se com o caráter global e intergeracional do risco, sem que o mesmo possa ser, muitas vezes, cientificamente determinado.

---

<sup>14</sup> Idem, *Ibidem*. P. 285

<sup>15</sup> MOOR, Pierre: Pour une théorie micropolitique du droit. P. 134.

A sobrevivência da humanidade parte da premissa de que possamos conceber ações multifacetadas, dotadas de pensamento estratégico, não basilares, mas moldáveis e adaptáveis à realidade em que vivemos. O objetivo vai além de buscar responsáveis ou culpados, busca-se direcionar esforços no sentido de frear ou reverter os erros passados; para tanto, necessitamos de um discurso inteligível a nível constitucional, a fim de distribuir para todos os ramos da sociedade a responsabilidade de gerir o risco, não deixando tudo a cargo do plano político, ou então voltaríamos à irresponsabilidade organizada, na qual barreiras burocráticas dificultam a gestão do risco. Essa gestão seria justamente saber prever as consequências dos fenômenos, ou, dada a impossibilidade de tal presunção, de maneira mais coerente com a realidade, perceber a relevância, o significado e os efeitos jurídicos resultantes do desenvolvimento técnico-científico na prática cotidiana, a fim de lançar mão daquilo que melhor se ajuste ao caso concreto.

O problema que encontramos aqui é que a gestão do risco não pode ser integrada nas normas jurídicas, uma vez que, nas palavras de Maria da Glória Garcia<sup>16</sup>, *“a coerência interna do sistema não produz e nem difunde um quadro de previsibilidade de ação ordenada aos seus destinatários, como a gestão de risco, nomeadamente ecológico, demanda”*. A autora defende que a norma pode conferir aos peritos um poder de decisão, mas não de prever quais decisões deveriam ser utilizadas, dada a ineficácia da norma jurídica em moldar-se às irregularidades e imprevisibilidade da questão do risco ambiental. O Direito funciona como mecanismo de proteção enquanto sua atuação se restrinja às searas dotadas de previsibilidade, da certeza, da coerência e não contraditoriedade; incorporar a gestão do risco seria como descaracterizar o direito: abrir-se-iam lacunas, ambigüidades e incertezas para dentro da norma jurídica, o que causaria a perda de sua autonomia e prejudicaria a segurança jurídica inerente ao Direito.

Desta forma, o destino do planeta está dependendo diretamente das decisões políticas e do desenvolvimento de um Direito que seja capaz de lidar com o risco de maneira a salvaguardar os direitos de toda a humanidade, no presente e no futuro, de usufruírem de um ambiente equilibrado e protegido. Maria da Glória Garcia defende a introdução de cláusulas de melhores técnicas disponíveis nas leis<sup>17</sup>, de

---

<sup>16</sup> Idem, ibidem. P. 284.

<sup>17</sup> Idem, ibidem, p. 376.

sorte a criar espaço para a implementação do que houver de mais avançado, sem percorrer caminhos essencialmente burocráticos sempre que houver a necessidade de ultrapassar o modelo estabelecido, e sem ameaçar a segurança jurídica de que tanto se preza nosso ordenamento.

É um campo ardiloso. Proteger-se dos riscos, tão imprevisíveis e abstratos, utilizando ferramentas jurídicas, assaz inflexíveis e concretas, é um grande desafio. Ainda não temos a solução para este impasse, o que se tem é a certeza de que o caminho é a busca por este equilíbrio, ou estamos fadados a padecer pelo nosso excesso de zelo com a norma e descaso para com os fatos. O primeiro passo foi dado pelo Direito Ambiental quando este rompeu com a lógica do antropocentrismo tradicional, que punha o homem como centro do sistema, jurídico ou ecológico. Nesta lógica a natureza tinha como função servir os anseios humanos, ao qual não incumbia qualquer retribuição, mantendo uma visão econômica do meio ambiente. Nas palavras de Bessa Antunes<sup>18</sup>:

“Com o Direito Ambiental ocorre uma transformação do próprio sujeito de direito, pois, mediante a utilização de um vasto sistema de presunções e de atribuição de personalidade jurídica e processual a coletividades, associações e reconhecimento de alguns status jurídicos a animais e ecossistemas, tem sido possível a defesa de formas de vida não humanas.”

É importante não confundir a superação do antropocentrismo com uma irracionalidade que pretende colocar o ser humano em igualdade aos outros seres vivos, o que viria a rebaixar a vida humana a um patamar inferior, retirando seu valor, de modo a relativizar nossos valores de maneira perigosa, como pretenderia o ecocentrismo. Aqui se propõe um balanço, um acerto possível entre os valores humanos e ambientais, a fim de que a sobrevivência de um não impeça a existência do outro. A perspectiva protecionista do ambiente, contrapondo-se à visão economicista, de uso ilimitado do bem ambiental, não é puramente ecocêntrica, trata-se de um antropocentrismo alargado, uma vez que visa o bem estar do homem com finalidade, todavia de forma alargada, ou seja, entende o meio-ambiente como elemento essencial à sobrevivência e o bem-estar dos indivíduos. Leite e Ayala<sup>19</sup> argumentam:

---

<sup>18</sup> Idem, ibidem, p. 25.

<sup>19</sup> Idem, ibidem, p. 79.

“Postula-se um antropocentrismo alargado, impondo-se uma verdadeira comunhão e solidariedade de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos. No sistema jurídico brasileiro, prevalece a adoção do antropocentrismo alargado, pois protege-se o meio ambiente no que concerne à capacidade de aproveitamento deste para o uso do homem, mas também no que diz respeito ao bem ambiental, autonomamente, para manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional”.

O rompimento desta lógica e a aproximação dos interesses da humanidade com a proteção ecológica é um primeiro passo importante rumo à criação de ferramentas jurídicas que possam efetivamente lidar com o contexto de risco e instabilidade ambiental com o qual convivemos.

## 2.2 OS “NOVOS DIREITOS”

Paira no ar a questão de como conceber um desenvolvimento que aconteça sem seguir um modelo pré-estabelecido, uma vez que pré-estabelecer um modelo seria justamente retornarmos ao patamar zero no que concerne à evolução sustentável aqui tão clamada. A resposta para esta questão ainda é obscura, todavia alguns vislumbres do que possa ser a solução já podem ser vistos a esta distância. O encontro entre a sociedade e o Estado, como já mencionado, é a raiz de qualquer solução que possa ser encontrada, deste pacto social, cabe ao Estado minimizar quaisquer efeitos negativos, bem como riscos eventuais de novas tecnologias, com fins privados; para além disto, resta a necessidade de conceber novos princípios normativos e normas particulares adaptáveis à realidade e ao mesmo tempo garantidoras de segurança jurídica. Como bem apontado por Morato Leite e Ayala<sup>20</sup>:

“As experiências passadas de desenvolvimento do Estado não conduziram à proteção concreta do patrimônio ambiental. Um paradigma do desenvolvimento duradouro fundado em equidade intergeracional e uma visão menos antropocentrista radical parecem melhor condizentes para a construção do Estado de Direito Ambiental, posto que é proveniente de um diagnóstico das políticas anteriores e ineficazes”.

A partir da Declaração de Estocolmo, em 1972, as constituições nacionais passaram a conceder ao meio ambiente equilibrado o *status* de direito fundamental, a fim de que, desta forma, fossem direitos realizados e não perturbados. Foi, portanto, um marco histórico importante, dotado de um humanismo ecológico que

---

<sup>20</sup> Idem, ibidem, p. 33.

transcendeu para ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, buscando tutelar o equilíbrio do meio ambiente, uma vez que este é instrumento essencial à proteção de um bem jurídico ainda maior, que é a qualidade de vida.

O saber jurídico constitucional compreende os Direitos Fundamentais como aqueles mais bem valorados de qualquer ordenamento jurídico, os quais servem como base para que dele se desdobrem uma infinidade de direitos secundários. Essa relevância se dá, a princípio por sua inserção constitucional, ou seja, os direitos fundamentais vêm abarcados na Constituição ou em tratados internacionais, de sorte a guiar o pensamento e a atividade jurídica de modo a não fugir do caminho preceituado pelo legislador ordinário: a garantia de direitos objetivos ou subjetivos aos indivíduos ou à coletividade, direitos esses que são intrínsecos à própria formação do pensamento jurídico, e que vieram, paulatina e historicamente sendo costurados aos ordenamentos e hoje transcendem a mera abstração jurídica, tendo aplicabilidade notável e repercussão em todos os ramos do Direito.

A existência de um meio-ambiente equilibrado é previsto na pela Constituição Federal como um dos (novos) direitos fundamentais. Essa inclusão traz conseqüências práticas visíveis nos ordenamentos jurídicos. Nesta empreitada, passamos pelo crivo do direito constitucional, especialmente na construção destes novos direitos, os quais intuem a criação de pontes entre a técnica e o direito, entre o conhecimento alcançado através da informação e da iminência do risco (conhecimento ambiental, neste caso) com as normas que objetivam tratar do assunto, a fim de que não se crie uma terra de ninguém jurídica.

O status de direito fundamental concerne ao meio-ambiente a faculdade de ser avaliado com primazia, por agentes públicos e privados, no sentido de que não podem estes abstrair-se ou pormenorizar a importância e a relevância daquele por qualquer motivo. Além disso, mesmo que careça de regulamentação legislativa infra-constitucional, um direito fundamental não perde sua aplicabilidade direta, de sorte que vincula toda e qualquer atividade judicial ou legislativa, pública ou privada. Embora um direito fundamental desta natureza possua algumas peculiaridades, como é o caso de tratar-se um destinatário futuro, fragmentado (ou sujeito de direito difuso), ou mesmo sem capacidade jurídica, como é o caso de seres vivos e processos ecológicos que não possuem voz ou mesmo condição processual de

manifestarem-se, ainda é resguardado a este direito fundamental, como o é aos outros direitos de mesmo patamar, as características da irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Outra classificação importante ao estudo do direito do ambiente é a noção de direito difuso, que vem a ser aquele cujo portador é materialmente anônimo, ou seja, é o interesse de uma pluralidade não determinada, ou mesmo indeterminável, podendo até mesmo ser de todos os membros de uma comunidade. Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado<sup>21</sup>,

“o direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada”.

A determinação do sujeito de direitos difusos é uma árdua tarefa; todavia, o Código de Defesa do Consumidor veio defini-los, em seu art. 81, parágrafo único, inciso I (Lei 8.078 de 1990), como sendo “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Na prática, embora tenha o poder Judiciário impedido a implementação de grandes projetos industriais que possam prejudicar o ambiente, sua atuação ainda é muito aquém do desejável; talvez não em seu alcance, posto que ONGs vêm intervindo judicialmente por todo o mundo, mas em eficácia, visto que muitas decisões pró-ambiente não encontram necessariamente um respaldo legal. Em muitos casos a jurisprudência tem se adiantado à legislação, até pelo caráter tão volátil do tema em questão e da dificuldade da lei em adequar-se a este contexto. Isto posto, fica cristalina a importância que tem o Poder Judiciário nesta vertente específica do Direito.

Bobbio<sup>22</sup> explica que, ao longo do tempo, o direito se esvaiu enquanto instrumento de dominação e englobou para si as reivindicações sociais dos movimentos de massa. No entanto, havia uma limitação na compreensão da titularidade dos direitos, visto que, na concepção tradicional, é imprescindível uma relação material para que se conceba um direito. Sem a concepção de direito difuso,

---

<sup>21</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme: Direito Ambiental Brasileiro. P. 118

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto: A era dos direitos.

ficaríamos vinculados a esta necessidade de uma relação material para concebermos o “direito de todos”, o que tornaria impraticável a tutela do meio ambiente. Ainda resta necessária, no entanto, a previsão legal do direito difuso em questão, visto que para que se inclua no ordenamento legal algum direito difuso, que tenha eficácia *erga omnes* e assim seja entendido como direito humano, exige-se a participação democrática em sua constituição. O autor ainda frisa que, no que concerne os direitos humanos, *“o mais importante deles é reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”*.

Partindo da premissa de que não existem direitos fundamentais absolutos por natureza, como defende Norberto Bobbio, direitos tidos como fundamentais num determinado contexto histórico podem vir a sofrer limitações num momento seguinte; desta forma, a fundamentalidade dos direitos depende da época em que o mesmo está inserido. Isto implica na possibilidade de um direito que tenha sua importância acrescida em um determinado período, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado, possa vir a relativizar outros direitos, os quais eram, em seu tempo, vistos como absolutos – aqui podemos ilustrar o direito da livre iniciativa que, por ventura do surgimento de um direito cujos valores são tidos como mais importantes que os deste, sofre restrição no sentido de que seriam privilegiadas iniciativas sustentáveis, em detrimento das predatórias, num contexto de proteção jurídica efetiva ao meio ambiente.

Bobbio<sup>23</sup> entende, no entanto, que não nos cabe encontrar o quesito da fundamentalidade dos direitos, mas sim a sua proteção; em outras palavras, é a garantia jurídica dos direitos tidos como fundamentais, mesmo que relativamente, que deve ser buscada pelos operadores do Direito. Quanto mais direitos, mas garantias devem ser alcançadas, e a aumento destas garantias é proporcional ao número de direitos fundamentais que se relativizarão, por consequência, na opinião do autor: *“Uma coisa é falar dos novos direitos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes, outra é garantir-lhes uma proteção efetiva”*.

A formação destes novos direitos é o caminho pelo qual é dado ao Estado o estímulo necessário para que haja ações institucionalizada, guiada pelas leis e jurisprudências aplicadas consoante aos princípios elementares. Esses princípios

---

<sup>23</sup> Idem, ibidem. P. 63.

constitucionais devem ser observados na medida em que inspire a confiança e a credibilidade da sociedade, sem legitimar um estado de necessidade permanente.

Na Constituição Federal brasileira, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado aparece no *caput* do art. 225: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*, sua fundamentalidade baseia-se, primeiro pela expressão normativa constitucional “todos têm direito”, segundo pela não exaustividade do rol de direitos fundamentais do art. 5º, e terceiro por ser uma extensão material do direito à vida, garantido pelo art. 5º. Em nosso ordenamento, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito explícito e primário, do qual originam-se outros direitos instrumentais.

Segundo as lições de Paulo Bonavides<sup>24</sup>, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, cujas bases são a fraternidade ou a solidariedade, sendo:

“direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta.”

O surgimento destes “novos direitos” e, principalmente, a concepção do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, impulsionou a busca por alternativas sustentáveis em todos os níveis da sociedade. Não foi diferente no que tange o Poder Público, que se viu obrigado a reestruturar suas faculdades em busca da clamada sustentabilidade. Este veio a ser o embrião do Estado de Direito Ambiental.

### 2.3 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

A busca por um novo paradigma de desenvolvimento humano tem seu início na percepção do exaurimento dos modelos de desenvolvimento econômico e industriais previamente testados. Segundo Vicente Bellver Capella<sup>25</sup>,

---

<sup>24</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. P. 523

<sup>25</sup> CAPELLA, Vicente Bellver. Ecología, de lãs razones a los derechos, Granada, Ecorama, 1994, p.248

“Neste marco surge o que temos chamado Estado Ambiental, o qual poderíamos definir como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural”.

Analisando a conjuntura atual, é notável a grande dificuldade na implementação de um Estado de direito do ambiente, seja pela gama de fenômenos supra-nacionais, como a globalização e o desenvolvimento de países emergentes, seja pela diminuição da força regulatória de que dispunham os Estados nacionais, agravada até mesmo pelo crescimento de organizações não governamentais com alcance transnacional.

Aos olhos menos crédulos, o panorama do planeta no século XXI, marcado pelas desigualdades sociais, acúmulo de riqueza e devastação ambiental fomentada pelo desenvolvimento econômico de nações ricas e emergentes, trazem à ideia de Estado de Direito Ambiental, um status de utopia, haja vista o suposto antagonismo das relações econômicas com a proteção ambiental, bem como o próprio caráter finito dos bens naturais. Este foi um problema enfrentado tanto pelos regimes capitalistas quanto (e se não ainda mais) pelos regimes coletivistas, haja vista a economia de grande escala empregada por estes, aliado ao fato de não ter havido respostas de possíveis interessados em amenizar a situação, devido à falta de liberdade imposta pelo regime. Fernando dos Reis Condesso<sup>26</sup> afirma o seguinte:

“O ambiente e a economia têm vivido em tensão até mesmo em antagonismo. Com efeito, com o apoio dos poderes políticos, o mundo, confundindo a qualidade de vida, o bem-estar, com o consumismo, com a abundância de bens industriais e o desperdício, desde há mais de um século, que tem vivido uma civilização industrial, geradora de efeitos ecologicamente depredadores, socialmente injustos e economicamente inviáveis e insustentáveis”

Redundantemente, todos os modelos de desenvolvimento acabaram por lançar mão dos recursos disponíveis a fim de obter níveis mais elevados de industrialização, sem calcular qual poderia ser o prejuízo para o planeta enquanto ambiente equilibrado - o que vem a caracterizar o curto prazo desta racionalidade econômica, tendo em vista a sua orientação para o acúmulo de capital em detrimento dos recursos naturais e da defesa do meio ambiente. Em face desse paradigma apocalíptico, cabe ao Estado incorporar técnicas e normas a fim de que

---

<sup>26</sup> CONDESSO, Fernando de Reis. Direito do Ambiente. P. 72-73.

as externalidades sociais e ecológicas advindas da racionalidade vigente possam ser dissolvidas ou amenizadas.

Muito se espera do Estado de Direito Ambiental, suas pretensões têm enorme potencial, embora muitos teóricos tenham encontrado limitações à implementação de um desenvolvimento vindouro. De qualquer forma, ideias existem para serem aperfeiçoadas e, em não havendo um modelo pré estabelecido de Estado de Direito garantidor das funções Social e Ambiental, cabem aos juristas, aos políticos, aos governantes e à sociedade como um todo buscar as respostas mais adequadas para cada questão, conforme o contexto e disponibilidade. Segundo Canotilho, apenas devemos fugir de respostas monocausais, que talhariam o desenvolvimento de qualquer Estado Ambiental.

“O pluralismo comunitário participativo, exatamente pela sua perspectiva democrática, está apto a constituir-se numa nova e complementar esfera de poder, de conteúdo comunitário, permeando as manifestações subjetivas dos sujeitos coletivos de direito, que não encontrariam ressonância nem nas amplas e genéricas esferas estatais, nem na esfera individualista de mercado”.<sup>27</sup>

Neste Estado em transição, o que há de mais valioso é a existência de um Estado ambientalmente aberto à participação da sociedade civil, democraticamente. O Estado passa a incentivar um pluralismo jurídico comunitário, com aspirações das mais diversas camadas sociais, com um objetivo único. Nas palavras de Carlos Wolkmer<sup>28</sup>, *“se constitui numa estratégia democrática de integração que procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares e dos novos sujeitos coletivos de base”*.

Soluções para o problema trazido pelo desenvolvimento econômico e industrial da sociedade moderna começam a ser pensados paulatinamente; a sugestão trazida por Derani seria a de quantificar artificialmente o valor dos bens naturais, a fim de que seu consumo pudesse ser quantificado e traduzido em pecúnia – o que poderia evitar desperdícios e o uso irracional. Aliado a este pensamento, encontramos a tese do desenvolvimento durável, que se daria de modo a satisfazer as necessidades do presente sem arriscar a satisfação das necessidades das futuras gerações. É a partir destes fundamentos que se pode começar a pensar num Estado de Direito Ambiental, pautado na busca de qualidade

---

<sup>27</sup> LEITE, AYALA. Estado de Direito ambiental da sociedade de risco, p. 40.

<sup>28</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico - fundamentos de uma nova cultura no direito. P. 206.

de vida para as gerações atuais, sem prejudicar o desenvolvimento e a sobrevivência das gerações que procederão.

O Estado de Direito Ambiental transcende o mero espectro jurídico do termo; trata-se de um modelo no qual devem ser postos na mesma equação, além do panorama jurídico, todo o caráter social, político e ambiental das atividades humanas. Sintetizando-se na busca permanente de um equilíbrio, embora isto vá conta todos os preceitos economicistas e mercantilistas; é daí que nasce a quimera do Estado de Direito Ambiental: a necessidade de equilibrar interesses, redistribuir responsabilidades e se auto-gerir solidariamente, num mundo acostumado com o privatismo, o individualismo e com a irresponsabilidade generalizada.

A “utopia” de um Estado de direito do ambiente é, no entanto, segundo Boaventura de Sousa Santos<sup>29</sup>, uma utopia democrática,

“porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza (através de uma) transformação global, não só de modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e dos universos simbólicos de pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna.”

Para partimos à construção de um Estado de direito do ambiente, faz-se necessário transcender o Estado de Direito, o Estado Democrático e o Estado Social, figurando também como Estado Ambiental, de maneira a englobar todas as características e peculiaridades de todos estes elementos, inseparáveis e indispensáveis à concepção do Estado de Direito Ambiental. Nas palavras de Maria da Glória Garcia<sup>30</sup>, *“comunidade e Estado interpenetram-se, no respeito pela liberdade de um e garantia institucional do outro, pelo que o Estado Ambiental é, sob esta perspectiva, um Estado Social de Direito”*, desta forma, o Estado Ambiental nada mais é do que o Estado de justiça social, em sua abstração e em sua finalidade concreta.

Ainda, no que tange a abrangência da questão ambiental, levando em conta o caráter transfronteiriço do risco e dos fenômenos ambientais, a noção de um Direito nacional meramente não tem o condão de sanar o problema por si só; a proteção

<sup>29</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela Mão de Alice*. P. 74. Parênteses nosso.

<sup>30</sup> Idem, *ibidem*. P. 316-317.

deve ser a nível transnacional, e não isolada em um ou dois Estados. Para tanto, é crucial que o debate seja dê a nível internacional, a fim de que se instituem tratados, declarações e convenções preocupadas com a proteção jurídica do meio ambiente e, por conseqüência, das futuras gerações. A nível nacional, a implementação de um Estado de Direito Ambiental se deu ao passo que as garantias de um meio ambiente foram inclusas na Constituição e, mais recentemente, com a edição de leis regulamentando a questão, entre elas, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, que pretende a proteção de garantias constitucionais que vinham carecendo de efetivação prática e jurídica.

A fim de elucidar a questão, o professor Canotilho especificou quatro postulados para melhor vislumbrar o Estado de Direito Ambiental, em sua mais pura e profunda concepção. Seriam eles: o globalista, o publicista, o individualista e o associativista. O postulado globalista guarda relação com o caráter transfronteiriço do risco, de modo que a proteção ambiental não pode ser realizada apenas por um Estado isoladamente, mas em conjunto, supranacionalmente. O postulado publicista refere-se ao caráter público do Estado e sua atividade jurídico-política, seja no tocante à proteção objetiva da natureza ou através da institucionalização de políticas públicas e medidas jurisdicionais que visem o equilíbrio ambiental. O postulado individualista traz à tona as responsabilidades privadas dos indivíduos, suas obrigações para com a ordem ambiental, que se dá de maneira solidária. Por fim, o postulado associativista remete a uma democracia ambiental solidária, de ação conjunta do Estado e sociedade, fugindo do caráter tecnocrático do Estado e com uma roupagem mais participativa e democrática de todas as camadas da população na proteção do meio ambiente.

Morato Leite ressalta que o tema é uma faca de dois gumes: deve-se atentar para que a construção do Estado do Ambiente não se torne um minimalismo ambiental, no sentido de limitar direitos, liberdades e garantias; por outro lado, corre-se o risco de recorrermos a uma atitude mais enérgica por parte do Estado, fomentando o intervencionismo, o que traria, segundo Canotilho<sup>31</sup>, “*uma economia coletivista e dirigista, a pretexto da defesa dos sistemas ecológicos*”.

---

<sup>31</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes: *Juridicização da ecologia ou ecologização*. In: *Revista de Direito Ambiental*. P. 73-74

O mais adequado, contudo, seria a busca por um desenvolvimento duradouro com vistas à equidade intergeracional, a partir de um modelo menos antropocentrista, que possa, efetivamente, conceder ao meio-ambiente a proteção necessária para sua sobrevivência, bem como à da humanidade; como bem aponta Maria da Glória Garcia<sup>32</sup>,

“para impedir derivas totalitárias que podem resvalar para totalitarismos, a intervenção do Estado na comunidade (...) deve tendencialmente ser restrita, no sentido em que se deve limitar à regulação da auto-regulação ou à coordenação dos diferentes movimentos comunitários, equilibrando liberdades e introduzindo coerências através da governança.”

O Estado de Direito Ambiental é uma abstração que abarca o pensamento jurídico, social e político, e deve ser usado como parâmetro de ação e meta a ser atingida, através da convergência de ações públicas e privadas com o mesmo fim. Morato Leite, Jamundá e Pilati<sup>33</sup> abordam cinco funções básicas deste modelo estatal, quais sejam: (1) criar maneiras para gerir o risco de maneira efetiva; (2) juridicizar elementos de prevenção e precaução, institucionalizando mecanismos jurídicos de proteção e garantia do direito fundamental do meio ambiente equilibrado, diante do panorama de riscos e danos ambientais da pós-modernidade; (3) conceber o aspecto supranacional e a amplitude da questão ambiental, de modo a trabalhar com a proteção do meio ambiente de maneira integrada e solidária, entre particulares e principalmente entre os sujeitos de direito internacional público; (4) formar a denominada “consciência ambiental”, através da educação ambiental e de políticas públicas de incentivo à proteção ambiental, a fim de buscar a participação popular na gestão dos riscos, de maneira solidária e responsável e, finalmente, (5) garantir o melhor entendimento do objeto estudado, bem como a flexibilização dos conceitos de meio-ambiente e de bem ambiental, a fim de que não se limite a proteção por questões formais, mas amplie o conhecimento a respeito do assunto, possibilitando um melhor manejo dos riscos aos quais estamos expostos.

Salta aos olhos o parecer de que o passo primordial de quaisquer dessas funções e faculdades do Estado de Direito Ambiental tem início nos bancos das escolas. Somente com indivíduos pensantes e conscientes da questão ambiental e de suas implicações é que se poderá dar o devido valor aos bens socioambientais e sua importância para nossa sociedade, e pela humanidade que ainda virá, da qual

---

<sup>32</sup> Idem, ibidem. P. 317.

<sup>33</sup> O Estado de Direito Ambiental.

nada se sabe a não ser o fato de que ela pode não existir, de acordo com nossas atitudes. Tudo aquilo que se produz acerca de Direito Ambiental surge a partir da verificação da ineficácia das políticas anteriores, desta forma, podemos apontar o Estado de Direito Ambiental como a manifestação de um Estado disposto a implementar a solidariedade econômica e social, com vistas ao desenvolvimento sustentável e à progressiva igualdade substancial entre os indivíduos, além da utilização racional dos bens naturais.

Resumidamente, passa pela construção de um Estado de Direito Ambiental a implementação de tal preocupação a um nível constitucional, mas além disso, ampliada na dispersão do conhecimento em todos os patamares da sociedade, de modo a distribuir a responsabilidade solidariamente, concebendo a participação popular como instrumento essencial à busca de um novo modo de pensarmos nosso modo de consumo e de produção. Todavia, o Estado não deixa de perder importância no processo de consumação desta sociedade consciente do risco e de suas formas de precaução, cabe a ele a institucionalização deste pensamento, seja na atividade legislativa de trazer parâmetros legais para este fim, seja na abertura do processo decisório, na implementação de políticas públicas de educação ambiental. A maior contribuição do Estado nestes termos seria, no entanto, estruturar marcos legais e garantir a acessibilidade à tutela jurisdicional, que vem a ser, em última análise, uma das maneiras mais importantes e eficazes na proteção do meio ambiente. É preciso que o Estado e a sociedade estejam conscientes dos riscos presentes em nosso presente, a fim de que trabalhem solidariamente na construção de um novo modelo de cidadania e participação.

O Estado de Direito do ambiente é uma construção que deve ser feita levando em conta toda a aprendizagem histórica, isto é, aprender com os erros e acertos do passado e fazer uma análise a partir de vários pontos de vista, de maneira a compreender a complexidade do mundo pós-moderno e traduzir tudo isto numa prestação estatal eficiente e solidária, consciente de que a implementação de um Estado de Direito Ambiental compreenderá necessariamente no aumento de direitos e responsabilidades individuais e coletivos, em contraposição à mercantilização e à burocratização. Ainda, há conseqüências no que tange a propriedade; direito o qual, num primeiro momento, foi absoluto e refletia as conquistas do indivíduo burguês, no mais amplo gozo de sua liberdade; num segundo momento, a propriedade adquiriu

função social, que passa a permitir a intervenção estatal em favor de uma categoria se sujeitos, por exemplo.

Na realidade do Estado de direito do ambiente, a propriedade deve cumprir também sua função ambiental, para que só então possa ser reconhecida pela ordem jurídica; desta forma seu uso deve ser de acordo com os interesses coletivos, principalmente no sentido de que o uso não se torne abuso, a fim de que se protejam os bens socioambientais envolvidos, visando o bem da coletividade. Ost<sup>34</sup> entende que esta nova maneira de se olhar a propriedade caracteriza um usufruto com a finalidade de gerar vantagens econômicas, sociais e ambientais, de maneira duradoura, pensando nas futuras gerações, de modo que o proprietário e usufrutuário seria um guardião da natureza; este modelo depende necessariamente da conscientização ambiental generalizada.

De fato, a maior dificuldade na implementação do Estado de Direito Ambiental está em alcançar a justiça ambiental, como pondera Canotilho<sup>35</sup>,

“se o Estado de Ambiente não pode construir-se ao arpejo das regras e princípios informadores do Estado de direito, ele não pode respirar livremente, se não transportar nos seus vasos normativos a seiva de justiça ambiental”.

Neste ensejo, Cristiane Derani<sup>36</sup> ressalta a ambivalência do direito, especialmente no que tange a matéria ambiental:

“As normas que integram o direito do desenvolvimento sustentável devem, por um lado, fomentar o desenvolvimento privado e o investimento em novas tecnologias, a fim de assegurar o movimento da atividade industrial, pressuposto da saúde do mercado. Por outro lado, em respeito aos princípios do Estado Social, que tem como máxima o bem-comum dos membros da sociedade, devem as normas procurar apontar caminhos para direcionar este desenvolvimento tecnológico agindo de forma valorativa, procurando assegurar uma prática privada responsável para com a sociedade, equilibrando o exercício do poder legado pelo domínio de determinada tecnologia”

A Constituição brasileira é bastante aberta no sentido democrático ambiental, ao buscar a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente. Desta forma, traz uma responsabilidade social ambiental, que vem a ser uma obrigação com as presentes e futuras gerações, no sentido de utilizar os bens de maneira racional e solidária. Trata-se, portanto, de função de todos, e não apenas do poder

---

<sup>34</sup> OST, François. A natureza à margem da lei.

<sup>35</sup> idem, ibidem. P. 74.

<sup>36</sup> Idem, ibidem. P. 183

público; aliás, esta é a razão pela qual os bens naturais não são bens públicos, mas um bem de interesse público, cuja administração, uso e gestão devem ser acompanhados e compartilhados com toda a sociedade. Evitar que o Estado ou particulares usem bens ambientais de modo irracional e autoritário é uma verdadeira realização de justiça social ambiental. Isto apenas se alcança com a inclusão prática das noções trazidas pelo princípio de solidariedade, explicitado no próximo capítulo.

A partir desta perspectiva mais ampla do Estado de Direito Ambiental, nega-se a noção de que o ambiente seria posto no centro do ordenamento, de modo que todas as ações estatais fossem direcionadas à sua proteção. Implementar o Estado de Direito Ambiental não é colocar o meio-ambiente num pedestal e defendê-lo a todo custo; a tarefa é menos complexa do que aparenta, o cerne da questão está em incluir a questão do meio ambiente em todos os patamares da sociedade, levar em conta o equilíbrio ambiental em todos os debates, seja nas reuniões de condôminos ou nas decisões do STF, nas igrejas e nos centros acadêmicos. Somente incluindo a variável ambiental em todos os setores é que se poderá chegar próximo ao que se defende como sendo um Estado garantidor dos direitos das futuras gerações. De maneira geral, é isto que se propõe a Política Nacional de Resíduos sólidos, quando busca a efetivação da garantia constitucional do meio ambiente equilibrado, a partir da solidariedade e da responsabilização.

### 3 SEGUNDO CAPÍTULO

#### 3.1 A RESPONSABILIDADE VOLTADA PARA O FUTURO

No passado, a ética que embasava o princípio de responsabilidade foi baseada nas relações diretas entre homens, ou seja, era uma ética antropocêntrica, a qual buscava um equilíbrio entre os pólos de atuação. A eficácia temporal e mesmo espacial desta ética eram bastante restritos ao momento da atuação e seu raio de alcance. Aquilo que houvesse de conseqüências em longo prazo, era considerado mera casualidade, era o destino atuando. Em outras palavras, a moralidade vigente abarcava os indivíduos contemporâneos e seu futuro se limitava à duração da vida. Desta forma, não se questionava a qualidade moral de ações, não se pensava em prever eventuais conseqüências para além do curto espaço temporal que corresponde à vida humana. Por muito tempo viveu-se a ética voltada para o presente, apenas.

Quando a humanidade se deu conta dos riscos aos quais estamos expostos, percebeu-se a vulnerabilidade da natureza face aos efeitos de nossas ações pretéritas. A partir de então, iniciou-se uma ligeira mudança de pensamento, no que tange a responsabilidade dos indivíduos. O ser humano sofreu certa diminuição de sua importância ética face à percepção de que a natureza também carecia de uma ética que protegesse sua existência. O interesse de conservar a natureza, para que os processos biológicos permaneçam e não afetem negativamente a vida humana, a conservação da natureza passou a ser um interesse moral. Mais ainda pelo caráter cumulativo dos danos ambientais, que têm potencial ofensivo muito maior em relação às gerações que seguem do que às contemporâneas ao momento da ação causadora de danos.

A ética orientada para o futuro defendida por Hans Jonas<sup>37</sup> não tem como base a ideia tradicional de direitos e deveres, posto que esta pressupõe a reciprocidade, além de que, para que se tenha direitos, é necessário, primeiro, existir. No entanto, o que o autor defende é justamente uma mudança de paradigma, o entendimento de que a responsabilidade com o futuro seja uma responsabilidade

---

<sup>37</sup> JONAS, Hans: El Principio de Responsabilidad.

objetiva, despida da necessidade de reciprocidade. Esta nova noção de responsabilidade não é alheia a tudo que já se viu: é a mesma lógica da responsabilidade que pais têm com seus filhos, igualmente não recíproca.

Assim, esse dever para com a humanidade futura deve existir independente de sermos parte desta humanidade futura, ou mesmo de que nossos descendentes sejam. Trata-se, em suma, de uma obrigação para com nossa própria essência, objetivando a manutenção da espécie, do direito à existência de indivíduos futuros, e um dever nosso, de propiciar a sua existência sem que nossas atitudes presentes possam acarretar em efeitos negativos aos que nos procederem. É nosso dever fundamental garantir que haja uma humanidade futura, através de uma ética solidária, de equidade entre gerações, que busca uma existência humana digna, no presente e no futuro.

Alguns autores entendem que gerações futuras serão titulares de direitos apenas quando existirem de fato, e que, portanto, ao defender direitos de indivíduos futuros, corre-se o risco de se proteger indivíduos meramente potenciais, que podem vir a existir (ou não) dependendo da escolha dos indivíduos contemporâneos. Pela lógica da Teoria do Direito, de fato há um descompasso na proteção de pessoas que ainda não existem, razão pela qual o autor Giuliano Pontara<sup>38</sup> questiona a eficácia do Direito na proteção destes direitos.

Há que se refletir, contudo, no que decorre desta constatação. Mesmo que as gerações futuras não possam ter direitos no presente, o que dizer dos direitos e garantias que serão ofendidos (ou diminuídos em comparação com os de agora) no futuro? Nossas ações hoje podem ter impacto positivo ou negativo para as gerações futuras, isto está claro; todavia, caso nada seja feito no sentido de garantir esta proteção, continuaremos admitindo que ações no presente tenham por conseqüência a violação de direitos e garantias que ainda estão para surgir. Nas palavras de Pontara<sup>39</sup>:

“Pode-se, de fato, pensar na possibilidade de formular a teoria de modo que esta não somente proíba ações que constituam uma violação dos direitos de pessoas existentes, e que, além disso, proíba ações que comportem trazer ao mundo seres cujos direitos, uma vez existentes, não possam ser

---

<sup>38</sup> PONTARA, Giuliano: *Ética y generaciones futuras*.

<sup>39</sup> *Idem*, *ibidem*. P. 126. Tradução livre.

plenamente realizados, ou face aos quais existam obrigações que não possam ser completamente cumpridas.”

A partir deste raciocínio, considerar-se-ia moralmente equivocada qualquer ação que comporte a violação de alguma obrigação frente a algum indivíduo, ou que leve à impossibilidade de cumprir alguma obrigação em face de algum indivíduo futuro. Esta acepção moral defendida por Giuliano Pontara deve ser seguida por uma revalorização ético-filosófica do Direito, no entendimento de Maria da Glória Garcia<sup>40</sup>, a partir do questionamento ontológico do ser e do dever-ser, o homem se vê face a um novo dever-ser, de respeitar e proteger as gerações futuras, buscando análise das ações presentes levando em conta os saberes da ecologia e das tecnologias de ponta. Esta busca é o desenvolvimento da sustentabilidade ambiental, é responsabilidade pelo futuro, institucional e individual. Cada um tem sua cota de participação neste desenvolvimento, na construção de *“uma solidariedade que dá à responsabilidade ética uma dimensão coletiva, uma vez que cada um, na singularidade do seu agir, se torna partícipe de uma tarefa que respeita a todos”*.

Tradicionalmente, a noção de responsabilidade se funda na culpa por uma causalidade já exercida; a responsabilidade pelo futuro, pelo contrário, exige a consciência ética na atuação do homem, de forma prudente e atenciosa. Durante a construção destes postulados, é pertinente questionar os modelos de preferências subjetivas vigentes no inconsciente coletivo, para o qual as culturas de liberdade e bem-estar individuais nos levou no século XX.

### 3.2 O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

No afã de conceder à questão ecológica o valor que lhe é devido, o legislador constitucional introduziu a matéria na Carta Magna, cujo artigo 255 é o cerne da proteção ambiental constitucional brasileira, que se encontra difusa pelos diversos capítulos da Constituição Federal. O atual sistema ambiental constitucional brasileiro é sofisticado, tanto no que tange a sua forma que propicia a maior eficiência de medidas práticas de proteção, quanto em sua matéria, que engloba conceitos modernos e concede ao tema a importância de que carecia nas constituições

---

<sup>40</sup> Idem, ibidem. P. 377.

anteriores, uma vez que o tema exige, segundo Maria da Glória Garcia, “*respostas economicamente eficientes, juridicamente garantidas e politicamente legitimadas*”.<sup>41</sup>

O tema é trazido na parte da Ordem Social, portanto trata-se de um Direito Social do Homem. Seu conteúdo vem distribuído em três conjuntos de normas. Para os objetivos desta pesquisa, aqui se pretende analisar mais a fundo apenas a norma-princípio, que enseja o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; por “*todos*”, deve-se entender as gerações presentes, futuras, tanto nacionais quanto estrangeiros. Trata-se, portanto, de uma norma reveladora de um direito coletivo e difuso, imaterial e indisponível, uma vez que é de uso comum ao povo, não está na esfera de nenhum particular, nem na esfera de livre disponibilidade por parte do Estado. O direito ao meio ambiente equilibrado como é trazido na CF88 é um direito de terceira geração, e toma como base a “*fraternidade*”, ou a solidariedade.

A norma do art. 255 visa a “*correção e a equalização de excessos e desequilíbrios que caracterizam as atividades dos poderes públicos e agentes privados*”<sup>42</sup>. Com este artigo, fica claro o enquadramento da Constituição da República Federativa do Brasil como típica de um Estado de Direito Ambiental, ao passo que busca a proteção de direitos, não somente de bens, intuindo “*justiciar*” a proteção do futuro, não apenas tutelando, mas incluindo esta proteção dentre os direitos fundamentais.

A maior inovação da norma presente no art. 255 é o reconhecimento de que o Estado e a sociedade devem buscar em conjunto a proteção do meio ambiente e, com isso, a solidariedade em busca de um bem comum. Assim, além de caber aos governantes garantir a proteção do equilíbrio dos ecossistemas, a cada indivíduo é concedida a faculdade de pleitear o direito de defesa contra atos que possam vir a lesar o meio ambiente. Configurando-se num direito difuso e ao mesmo tempo num dever de responsabilidade de todos os indivíduos, públicos e privados, de garantir o equilíbrio do meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Nas palavras do Morato Leite<sup>43</sup>:

“*Afirme-se, de acordo com o preceito constitucional examinado, que a preocupação com a preservação ambiental ultrapassa o plano das presentes gerações, e busca proteção para as gerações futuras. É, de fato, a proclamação de um direito fundamental intergeracional de participação*”

---

<sup>41</sup> Idem, ibidem. P. 382.

<sup>42</sup> LEITE, AYALA, p. 76

<sup>43</sup> MORATO LEITE, José Rubens Morato Leite: Dano Ambiental. P. 91.

solidária e, como consequência, extrapola, em seu alcance, o direito nacional de cada Estado soberano e atinge um patamar intercomunitário, caracterizando-se como um direito que assiste a toda humanidade”.

A crítica que se faz à constitucionalização da proteção ambiental é a mesma que se dá em qualquer tentativa de legislar sobre o assunto: a questão ambiental é, por essência, transdisciplinar e mutável, e isto poria em xeque a eficácia constitucional em questão, por ser a Constituição o grau máximo da normatividade, o cerne da segurança jurídica. E como conceber segurança jurídica e a mutabilidade da questão ecológica numa mesma equação?

Devemos recordar que o fato de a proteção ao meio ambiente estar no mais alto patamar da hierarquia jurídica de nosso sistema significa que trata-se de um direito do mais alto valor moral e normativo, que deve ser protegido de todas as formas possíveis; mesmo no caso do Brasil, que tem de lidar com diversas mazelas sociais, o bem ambiental ganha proteção constitucional para que não se esqueça nunca da importância do equilíbrio ecológico, mesmo que isso não seja, de fato, a prioridade individual da maioria dos indivíduos – dada a hipossuficiência de boa parte da população. Assim, por mais que hajam riscos na constitucionalização, haveria ainda maiores riscos caso à matéria não fosse concedido o grau máximo de importância normativa.

### 3.3 PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

Junto ao crescimento acelerado da humanidade no século passado, a escassez dos recursos essenciais à manutenção do modelo de consumo do homem moderno, e a preocupação para com as futuras gerações, surgem inseguranças quanto à possibilidade de reduzir o montante de riqueza à qual cada indivíduo tem direito de usufruir na Terra, mesmo entre aqueles que vivem atualmente. Esse questionamento pode soar um impropério à primeira vista, por restringir um suposto direito adquirido da humanidade, de utilizar-se dos recursos naturais do planeta; numa análise menos individualista, até que ponto seria injusto restringir a parcela de riqueza global destinada a cada indivíduo? Seria, de fato, um ultraje que a população mundial diminua seu consumo em benefício do meio ambiente e das futuras gerações? Por quanto tempo poderá o planeta suportar o padrão de consumo incentivado pela economia de mercado?

Entra aqui a responsabilidade comum dos Estados para com o equilíbrio ecológico, de acordo com suas possibilidades e particularidades – embora não seja justo que algum país desacelere seu crescimento enquanto houver pessoas abaixo da linha da pobreza, deveríamos repensar os exageros consumistas, o protecionismo e o imperialismo de superpotências. É preciso se despir de valores alimentados pela política liberal de mercado a nível global; reduzir o consumo não é cercear direitos, mas sim uma maneira de garantir outros direitos, mais relevantes, de caráter social.

Os fatos são claros: já consumimos 25% a mais do que o planeta é capaz de suportar e repor, já estamos utilizando porções dos bens naturais que caberiam às gerações futuras<sup>44</sup>. Nesta seara, nos deparamos com a questão da temporalidade: a preservação tem lógica relação com o futuro; este futuro pode ser a médio ou longo prazo; no entanto, o compromisso para com as gerações futuras é necessariamente a longo prazo, sendo uma obrigação assaz vaga. Inobstante, como bem salientou o pensador Paul Valéry<sup>45</sup>, *“nós, civilizações, agora sabemos que somos mortais”*. Numa rápida análise histórica, é nítido o comportamento humano no sentido de preservar a sua existência, bem como possibilitar a sobrevivência e o bem-estar de seus descendentes; são preocupações intrínsecas à humanidade. Nas palavras de outro escritor francês<sup>46</sup>, *“nós não somos herdeiros de nossos pais, mas os devedores de nossas crianças”*.

Para se apreender o conceito de equidade intergeracional, Alexandre Kiss<sup>47</sup> entende por bem analisar primeiramente o que vem a ser geração. Historicamente, tendo em vista a baixa expectativa de vida, convencionou-se a que cada geração tem a duração de 30 anos. Hoje em dia esta perspectiva está ultrapassada, seja pela elevada expectativa de vida, seja pela desigualdade material entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nas palavras do autor:

“Seria mais exato falar não de gerações, mas de um fluxo constante; a humanidade pode ser comparada a um enorme rio que flui constantemente; torna-se cada vez maior e nele nenhuma distinção pode ser feita entre as gotas de água que o formam”

---

<sup>44</sup> Relatório do Planeta Vivo 2006 - <WWW.wwf.org.br> , 24.10.2006

<sup>45</sup> VALÉRY, Paul: Regardes sur Le monde actuel et autres essais. P. 121.

<sup>46</sup> SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. Vol de nuit. P 29

<sup>47</sup> KISS, Alexandre: The rights and interests of future generations and precautionary principle. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATINAU, Ana Flávia Barbosa: Princípio da Precaução. P. 4.

Nesta alegoria em que não se distingue indivíduos futuros de presentes, haja vista que uma nova geração inicia a cada segundo, reconhece-se a totalidade da humanidade, presente e futura, como pessoa legal, sujeito de direito e potencial portadora de direitos e deveres. Não restando dúvidas acerca da detenção de direitos por parte da humanidade futura. O maior obstáculo à garantia destes direitos é a formulação de instrumentos legais que possam assegurar os interesses da humanidade. Ainda, para que haja uma tentativa minimamente eficaz no sentido de proteger os interesses futuros, Alexandre Kiss entende ser necessário buscar uma interpretação mais ampla dos Direitos Humanos, para que se possa garantir direitos sociais, culturais, econômicos, além do acesso aos bens naturais.

Quando, na Conferência de Estocolmo em 1972, foi proclamado o compromisso do homem de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, começa-se a questionar a possibilidade de uma geração ter obrigações morais para com uma geração futura, bem como a razoabilidade de tal aceção, além de outros questionamentos jurídicos e filosóficos que surgem à medida que se desdobra a noção de equidade intergeracional, a qual pressuporia uma atuação responsável para com o ainda não existente, não nascido, os *“titulares de direitos sem rosto”*<sup>48</sup>. Neste ensejo, John Rawls<sup>49</sup> esclarece:

“Sabemos agora que os membros das diferentes gerações têm deveres e obrigações uns para com os outros, tal como os contemporâneos face aos seus. A geração atual não pode fazer o que bem deseja, estando limitada aos princípios que seriam escolhidos na posição original para definir a justiça entre pessoas que vivem em diferentes épocas”

A teoria de Equidade Intergeracional mais difundida foi apresentada pela professora Edith Brown Weiss, da Universidade de Georgetown, num estudo encomendado pela ONU. Seu entendimento é de que a equidade intergeracional presume a entrega, por parte de cada geração às suas posteriores, dos recursos naturais e culturais de maneira equivalente, ao menos, àquela em que os recebeu de gerações precedentes. Deste raciocínio, Weiss distingue duas características das relações intergeracionais. Em primeiro lugar, a geração presente deve ser a guardiã do meio-ambiente em benefício das gerações seguintes, e não a proprietária; em segundo, a existência de uma relação de igualdade entre todas as gerações, no

<sup>48</sup> LEITE, AYALA. A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional, p. 73.

<sup>49</sup> RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 1993. P 233

sentido de que todas compartilham o direito de fruir dos recursos naturais e o dever de proteger o ambiente. Nas palavras de Ignacy Sachs<sup>50</sup>:

“À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual soma-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade com o futuro de todas as espécies vivas na Terra. Em outras palavras, o contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural.”

Esta teoria sugere satisfazer quatro critérios: (1) manter uma relação de igualdade entre as gerações; (2) permitir uma flexibilidade para que gerações futuras determinem seus próprios interesses; (3) possibilitar a aplicação de princípios, de maneira clara, em situações previsíveis; (4) garantir que seu conteúdo possa ser reconhecido por tradições culturais distintas e aplicável a modelos políticos e econômicos variados. Desta maneira, uma geração tem o dever de assegurar a diversidade natural ou, caso isto seja impossível, procurar desenvolver tecnologias que possam substituir recursos esgotados, o que vem a constituir o chamado Princípio de Conservação de Opções. Por sua vez, a entrega do planeta em condições ao menos equivalentes àquelas em que foi recebido, vem a ser o Princípio da Conservação Ambiental.

A partir da percepção dos direitos de gerações futuras, tende-se a sobrecarregar os deveres da geração atual, já que procuramos repassar ao futuro os bens naturais de que dispomos hoje; esta abordagem não é necessariamente correta, uma vez que um dos pressupostos da equidade intergeracional é que sejam práticas que se perpetuem no tempo, e não se concentrem em uma geração, mas através dos séculos. Há que se atentar para o fato de que a conservação ambiental não deve ser um fardo para a geração presente, não se fala em obrigação absoluta de não degradação do meio ambiente, de sorte que não se vislumbra, a partir desta teoria, um cenário no qual o presente deveria ser continuamente sacrificado em prol do repasse de recursos ao futuro, uma vez que isto iria contra qualquer relação de igualdade intergeracional. Há que se buscar um equilíbrio entre o impacto ambiental gerado pela geração presente e o desenvolvimento tecnológico legado às futuras.

Além disto, através desta teoria, busca-se a distribuição equitativa do acesso aos recursos naturais entre todos os conviventes, bem como estender este acesso

---

<sup>50</sup> Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

às próximas gerações; o que vem a ser justamente o Princípio do Acesso a Recursos Naturais, através do qual se defende que nações desenvolvidas auxiliem países em desenvolvimento a manejar adequadamente suas reservas naturais, uma vez que a justiça entre gerações só pode ser atingida se forem sanados as desigualdades internas de uma geração; Brown Weiss defende, inclusive, a interdependência entre as justças inter e intrageracionais.

O que a autora pretendeu demonstrar foi a necessidade de a geração presente, ao tomar suas atitudes, levar em consideração o interesse das próximas gerações, devido à existência de uma relação intergeracional, da qual se constituiriam direitos e deveres, através de uma *“juridicização do valor essencialmente ético da equidade”*<sup>51</sup>. No Direito Internacional Ambiental, a Equidade Intergeracional vem sendo reiterada em diversos Tratados Internacionais, além de sua presença em inúmeros instrumentos de *soft law*, sem vinculação formal. Nos dois casos, a geração presente se compromete a atuar nas mais variadas frentes a fim de evitar que seus projetos causem impactos indesejados no futuro. Ainda, a Equidade Intergeracional foi incluída no rol de princípios pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS).

Ao tratar do tema, Édis Milaré<sup>52</sup> aponta o que chama de “princípio da solidariedade intergeracional”, o qual, segundo o autor:

“busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente”.

O autor distingue dois tipos de solidariedades que decorrem deste princípio; a primeira, “sincrônica”, refere-se à busca das gerações presentes em coexistência por um equilíbrio, a segunda “diacrônica”, se dá ao longo do tempo, um compromisso das gerações presentes para com as gerações do futuro.

Nos tribunais, o princípio vem ganhando destaque paulatinamente. O expoente na contemplação desta teoria é a Corte Internacional de Justiça,

---

<sup>51</sup> Idem, ibidem, p. 73

<sup>52</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo. RT. 2007, p.763

principalmente através dos votos do juiz Christopher Weeramantry<sup>53</sup>, o qual encabeça entendimento de que:

“Os direitos de gerações futuras passaram do estágio em que eles eram um direito embrionário lutando por reconhecimento. Eles se entrelaçaram com o Direito Internacional através de importantes tratados, da opinião de juristas e de princípios gerais do Direito reconhecidos por nações civilizadas”.

É notório o avanço na discussão do tema em sede de Direito Internacional, as ideias de equidade intergeracional têm se espalhado e vêm estabelecendo vínculos importantes para o Direito Internacional Ambiental. Não obstante, o conteúdo atribuído à Equidade Intergeracional pelo Direito Internacional Ambiental é nebuloso e difícil de precisar; há os que adotem a teoria de Edith Brown Weiss em sua integralidade; em textos normativos adotados por Estados, no entanto, o conteúdo é eminentemente vago, sem que haja qualquer tipo de vinculação material que possa garantir o cumprimento, por parte dos Estados, de deveres de conduta face às próximas gerações. Os instrumentos vinculativos existentes, por sua vez, são pouco específicos no que tange as obrigações relativas à justiça intergeracional, e menos ainda face às eventuais violações destas obrigações.

Ainda, as formulações de tratados e declarações internacionais não estabelecem parâmetros para distinguir os interesses presentes dos interesses futuros; nem sequer cogita-se a possibilidade de haver conflito entre esses interesses, embora a existência desses conflitos seja intrínseca à ideologia de mercado globalizada em nosso tempo. Não há evidências de que os Estados direcionem suas condutas em consonância com qualquer princípio de justiça intergeracional, e esta é uma questão constatada por Edith Brown Weiss, que considera crucial a positivação de princípios de equidade intergeracional, a fim de que se tornem vinculantes juridicamente.

Neste ensejo, pode-se observar que o maior obstáculo à positivação normativa dos preceitos de justiça intergeracional é institucional: a inexistência de um representante oficial para defender os interesses de futuras gerações, que existe na França e em Israel, mas não em sede mundial, como poderia ser um Conselho para Gerações Futuras na ONU, que advogaria defendendo interesses de futuras

---

<sup>53</sup> Tradução livre. International Court of Justice. Legality of the threat or use of nuclear weapons, Advisory Opinion, 08.07.1996, Voto dissidente do Juiz Weeramantry.

gerações na formulação de tratados, aplicando os existentes na prática e atuando em solução de controvérsias.

Na aplicação do princípio de Equidade Intergeracional, muitas vezes entende-se por bem aplicá-lo de forma análoga ao princípio da Equidade, e assim construir mais facilmente uma ponte ligando o Direito Ambiental ao Direito Internacional. Para tanto, considera-se a aplicação deste princípio como tendo três funções: a) *intra legem*, a fim de que o magistrado escolha a interpretação mais justa, b) *praeter legem*, que preenche uma lacuna na legislação, e c) *contra legem*, que tem o condão de afastar a aplicação de uma norma injusta. A partir deste entendimento, a equidade seria uma norma que não cria direitos ou deveres, mas objetiva regular a aplicação de outras normas nos casos concretos.

Embora seu conteúdo seja impreciso, sua relevância é inquestionável. Ao lado de outros argumentos, a Equidade Intergeracional forma a base das acepções de desenvolvimento sustentável na busca pela satisfação dos interesses das futuras gerações e a limitação das ações das gerações presentes. Nas teorizações de Ronald Dworkin<sup>54</sup>, o autor diferencia as políticas dos princípios, explicando que aquelas são padrões que estabelecem um objetivo a ser alcançado; portanto a equidade intergeracional não é uma política, é um princípio, visto que é um padrão a ser observado, *“não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”*.

É por estas razões que a Equidade Intergeracional possui considerável potencial para influenciar o Direito Ambiental, em sua formulação e aplicação. Sua eficácia pode ser ainda maior se contribuírem para o processo as Organizações Internacionais e a sociedade civil, a fim de solucionar alguns problemas. É indubitável que algumas questões restam irresolutas, uma vez que pensar em equidade intergeracional leva a questionamentos filosóficos bastante complexos se enveredarmos nos campos subjetivos da moralidade e da ética. De toda sorte, é crucial que o tema seja abordado, tanto em sua teorização quanto (se não principalmente) em ações práticas que busquem atingir os preceitos do princípio.

---

<sup>54</sup> DWORKIN, Ronald: Levando os Direitos a sério. P. 36

O princípio vai além da tentativa de garantir o futuro, busca a proteção jurídica de uma nova categoria de direitos difusos, por ser a proteção dos direitos de sujeitos que não existem, e não apenas a proteção de sujeitos que não se conhece. Portanto, os pressupostos de solidariedade e equidade intergeracional tendem a imiscuir a igualdade jurídica na relação entre os direitos de gerações atuais e os direitos de gerações futuras, de sorte que tanto os direitos atuais quanto os potenciais sejam exercidos em condições de igualdade com os aqueles titulares desconhecidos. Segundo Leite e Ayala<sup>55</sup>:

“Tem-se, efetivamente aqui o reconhecimento e a admissão de uma responsabilidade genérica, um princípio de responsabilização de contornos mais extensos, que é difuso, atingindo espaços diferenciados (privado e público) e momentos diferenciados (responsabilidade antecipada, responsabilidade de polícia e responsabilidade atual).”

A proteção dos direitos de gerações futuras não é mais do que garantir que o poder de decisão sobre o patrimônio comum da humanidade não seja exercido de forma prejudicial pelas gerações atuais. Desta forma, ao futuro é assegurado o acesso igualitário aos bens naturais, conforme sobrevier o balanço entre as responsabilidades compartilhadas difusas e a distribuição equitativa dos ônus pelos danos ambientais e pelas tutelas de prevenção ou sanção. Em outras palavras, o princípio visa

“impedir a reprodução de modelos de injustiça ambiental, de acelerada (tempo) e acentuada (extensão) concentração de benefícios (acumulação) à parcela destacada (sem que se atribua qualquer qualificação a esse grupo), em detrimento do maior grupo que concentra os prejuízos pela utilização irresponsável dos recursos na forma de degradação e diminuição do espaço natural, prejudicando o acesso igualitário de todos ao patrimônio comum”<sup>56</sup>.

Toda esta problemática funda-se num dos preceitos base do Direito Ambiental, que vem a ser o Princípio da Precaução, descrito pela Declaração do Rio nos seguintes termos: “*Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental*”. A partir desta definição, aplica-se o Princípio da Precaução quando há um elevado risco, mesmo não havendo total certeza científica dos danos, quando alguma atividade puder causar danos irreversíveis ou duradouros ao meio ambiente, ou mesmo quando o benefício atingido por alguma atividade não compensar o

---

<sup>55</sup> Idem, ibidem, p. 75.

<sup>56</sup> LEITE, AYALA, p. 76.

impacto negativo que possa causar. Indubitavelmente, não se concebe direitos de futuras gerações sem a aplicação do princípio da precaução.

Alexandre Kiss<sup>57</sup> destaca que a precaução é aplicada quando houver alto risco de dano irreversível, sendo objetiva e específica, enquanto a prevenção seria o momento inicial do Direito Ambiental, mais abstrata, buscando evitar situações de risco. Esta dicotomia reforça a tese de que se deve prevenir a degradação ambiental e não somente combater seus efeitos, numa espécie de conduta genérica *in dubio pro ambiente*. Seja qual for a denominação utilizada para a proteção do equilíbrio ambiental, é inquestionável a sua relação visceral com qualquer igualdade entre gerações. A assunção das noções de precaução e responsabilidade ambiental levam ao ponto em que se encontram os princípios de Equidade Intergeracional e de Responsabilidade Pós-Consumo, os quais um pressupõe o outro; sua efetivação, no entanto, era restrita até o advento do Decreto 12.305, cujos aspectos serão apreciados posteriormente.

---

<sup>57</sup> Idem, ibidem. P. 26-27.

## 4 TERCEIRO CAPÍTULO

### 4.1 POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Os usos e costumes de nossa sociedade acabaram por nos colocar em uma espécie de ambiente autofágico, no qual nossos próprios restos ameaçam nossa saúde e nossos direitos. O consumo incentivado pela ideologia de mercado nos trouxe à beira do abismo. E cabe a nós darmos o próximo passo. As leis carecem de força para traduzir os fatos<sup>58</sup>; apenas a concepção do risco como novo paradigma pode nos levar a superar as dificuldades atuais. É agindo antecipadamente, com o aval de instituições públicas e privadas e com a mobilização da sociedade que se poderá atingir os objetivos perante nós mesmos e nossos descendentes.

Toda e qualquer atividade industrial, agrícola ou comunitária resulta na produção de resíduos, os quais podem causar maior ou menor dano ao ambiente. Os resíduos sólidos são denominados vulgarmente como “lixo”, “aquilo que não possui mais valor de uso para quem o possui, a fim de conservá-lo, sendo, portanto, descartado”<sup>59</sup>. Ao direito cabe gerenciar a reutilização de tudo aquilo que ainda puder ter valor de uso, bem como o descarte apropriado daquilo que de fato não mais servir.

O descaso com o descarte de resíduos dos produtos consumidos mostra-se um dos grandes vilões que ameaçam o equilíbrio ecológico de nosso planeta. Só no Brasil, cada habitante gera em torno de 800 gramas de lixo por dia<sup>60</sup>. O levantamento feito pelo IBGE em 2000 aponta que, das 230 mil toneladas de resíduos gerados por ano no Brasil, 75% dos resíduos eram destinados a aterros sanitários e controlados, enquanto 22% ainda eram despejados em vazadouros a céu aberto ou lixões. Embora boa parte dos resíduos destinar-se a aterros, em 2000, havia 6 mil lixões no país para apenas 3 mil aterros. Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado<sup>61</sup> analisa:

---

<sup>58</sup> KASSMAYER, Karin: as cidades, o lixo e a gestão dos riscos urbanos. In: GALLI, Alessandra: Direito Socioambiental, p. 412.

<sup>59</sup> AKAQUI, Fernando Reverendo Vidal. Resíduos Sólidos. Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, 2ª Ed. (org. Antonio Herman Benjamin). São Paulo, IMESP, p. 269-288, 1999.

<sup>60</sup> Segundo dados do Jornal Diário Catarinense, p. 34, 28/12/1997.

<sup>61</sup> Idem, ibidem, p.338)

“o volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos. Destarte, a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos, pesticidas, com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários”

A destinação inapropriada de resíduos sólidos tem o potencial de causar diversos danos ambientais, seja pela poluição do ar, do solo, dos lençóis freáticos, a proliferação de doenças, que põe em riscos a saúde pública, além de desvalorização imobiliária da região. A Política Nacional dos Resíduos Sólidos<sup>62</sup>, de 2010, em seu art. 3º, define o que são resíduos sólidos em seu inciso XVI, como:

“material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;”

Parte do que se dispõe qualquer legislação ambiental está em evitar, reduzir, compensar e distribuir os riscos<sup>63</sup>. O texto se baseia fortemente nas teorizações acerca da prevenção e precaução, uma vez que não prevê apenas a reparação de danos, mas a conscientização e a educação ambiental em todos os graus da sociedade, em consonância á política nacional de educação ambiental. Dentre as inovações da PNRS destacam-se o incentivo para que os Estados da Federação (e não somente os Municípios) atuem na elaboração de planos de gestão dos resíduos sólidos; o objetivo é que os Estados fomentem a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos e recebam recursos federais à medida que seus planos de gestão sejam regulamentados. Outra novidade inexistente em qualquer outro texto normativo pátrio e trazida pela PNRS é a responsabilidade compartilhada, segundo a qual, além do poder público, empresas privadas e a coletividade terão seus papéis na gestão do ciclo de vida dos produtos; trata-se de um processo em cadeia, porém individualizado, envolvendo fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores. Eis a caracterização do princípio da Responsabilidade Pós-consumo, exposta com mais detalhes a seguir.

---

<sup>62</sup> Decreto Lei 12.305 de 02.08.2010

<sup>63</sup> Idem, ibidem, p. 420.

Através da PNRS, pretende-se incluir os custos econômicos, ambientais e sociais sejam distribuídos por todos os agentes que obtêm vantagens no ciclo de vida dos produtos, poupando que a coletividade suporte todos os custos sozinha, numa evidente alusão ao princípio do poluidor pagador, outro pilar da Política de Resíduos. Ainda, a PNRS tem como objetivos favorecer as empresas que atuem sustentavelmente, seja pela distribuição dos ônus da produção ou priorizando empresas ambientalmente conscientes nos contratos públicos; além disso, em seu art. 21, §3º, articula-se a integração entre associações de catadores na gestão dos resíduos, dando ensejo jurídico-legal a uma atividade que tem sobrevivido à margem da sociedade, inobstante sua crucial importância ambiental e social; para tanto, o inciso VIII do art. 6º atribui aos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis o caráter de bem econômico, promotor da cidadania, reconhecendo seu valor social e seu potencial de geração de trabalho e renda.

No que tange a seus instrumentos de regulação, a lei institui os Planos de Resíduos Sólidos, que deverão ser estabelecidos em todas as searas federativas, além do Plano Nacional dos Resíduos Sólidos, explicitado no art. 13, o qual propõe metas, ações e programas para a questão dos resíduos nos próximos 20 anos, cuja atualização deve ser feita a cada 4 anos. O objetivo destes planos a nível federal, estadual e municipal é garantir que a integração entre as empresas, o poder público, as associações de catadores e a sociedade como um todo se dê de maneira solidária e isonômica, sem a sobrecarga de qualquer dos elementos da equação, a fim de a disposição e destinação dos resíduos aconteça de maneira adequada. A lei fixa o prazo de 2 anos para a elaboração dos Planos estaduais e municipais e 4 anos para que cada região adapte suas técnicas de disposição de resíduos, de acordo com suas necessidades particulares, de modo que o descarte não agrida o ambiente (art. 54). Estamos no início de uma jornada cujos frutos estamos semeando; é nosso papel enquanto juristas garantir a aplicabilidade da norma e sua eficácia em prol do desenvolvimento sustentável.

O sucesso da PNRS depende da cooperação de todas as esferas da sociedade; todos os agentes devem contribuir individualmente para se atinja o objetivo comum. Como o processo se dá em cadeia, a atuação de cada elemento da equação é primordial para o estabelecimento de um novo ciclo de resíduos sólidos, que agregue valor a estes materiais, quando ainda forem utilizáveis, e assegure a

adequação do descarte quando inevitável. Podemos encarar a lei 12.305/2010, através de suas metas e ferramentas práticas, como instrumento articulador do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, trazido no art. 225 da Constituição brasileira; trata-se de uma resposta do Estado Ambiental de Direito aos riscos intrínsecos ao nosso contexto histórico-social, uma engrenagem criada para a proteção de direitos difusos não apenas dos indivíduos atuais, mas que pretende salvaguardar a perspectiva de direitos de cidadãos futuros.

O texto normativo em questão está solidamente fundado numa tríade coerentemente entrelaçada. No art. 6º, os princípios que norteiam a busca do Estado Ambiental de Direito por um desenvolvimento sustentável; no art. 7º os objetivos práticos almejados pelo legislador; e no art. 8º os instrumentos que visam atribuir à lei a eficácia material pretendida. Este é o ponto de partida para a análise da maior inovação da PNRS, a qual pretende justamente a solidariedade entre poder público, iniciativa privada e indivíduos da coletividade na busca por um meio ambiente não maculado pela poluição, não exaurido de bens naturais e capaz de garantir a existência digna de todos os seus habitantes. Trata-se, especificamente, da instituição da Responsabilidade Pós-Consumo, através de sua ferramenta prática da Logística Reversa.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO

Na intenção de atuar precavidamente em termos ambientais, é necessário ter consciência do impacto causado pelas atitudes de cada indivíduo, para não incorrer no erro já mencionado, de encarregar ao Estado (e à sociedade) a reparação dos danos ambientais causados por alguns indivíduos em suas atividades privadas; para que não se ofenda o princípio da isonomia, tratando igualmente indivíduos que deveriam ser tratados desigualmente, à medida de suas desigualdades, ou seja, no caso, impor à coletividade de indivíduos o pagamento por danos ambientais que não cometeu, enquanto os verdadeiros agentes causadores poderiam ser apontados e devidamente responsabilizados.

A sociedade do consumo se encaixa perfeitamente no perfil de culpado por toda a problemática ambiental com a qual lidamos. Através do desenvolvimento

científico e do *marketing*, facilidades tecnológicas acabam tornando-se necessidades, o que desencadeia o consumo exacerbado, que por sua vez impulsiona o esgotamento de bens naturais, a poluição do ambiente (e o aquecimento global), pelo descarte inapropriado dos resíduos. A produção em massa aliada às políticas marqueteiras de aumento de demanda deve ser interpretada cuidadosamente para que não atribuamos a culpa de nossos problemas ao “sistema”, a uma entidade subjetiva intangível. Só existe consumo se houver demanda, é a lei da oferta e da procura.

Os consumidores são tão responsáveis pelos danos ambientais quanto o são os indivíduos que exercem a atividade comercial, portanto a consciência do consumidor tem o condão de influenciar positiva ou negativamente na degradação do meio ambiente. Assim como cabe a ele preocupar-se com o devido descarte dos resíduos, é preciso ater-se à forma com que o produto foi produzido e evitar aqueles que são ambientalmente mais agressivos, a fim de incentivar o aparecimento de empresas conscientes e adaptadas à questão ecológica. Ao Estado caberia agir no sentido de cobrar atitudes de empresas face aos excessos e danos que cometerem ao meio ambiente, bem como refletir sobre maneiras de incentivar o acréscimo ao preço do produto, o valor do bem ambiental utilizado.

Este é o sentido que a PNRS deu à situação; em seu artigo 3º, XVIII, foi estabelecida a *“responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”* como sendo o:

“conjunto de atribuições individuadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar os volumes de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como reduzir impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei...”

Eis a grande inovação da lei em questão: a responsabilidade pelo manejo dos resíduos sólidos deixa de ser exclusiva do Poder Público, sendo a partir de então compartilhada pelos demais setores da sociedade, principalmente os envolvidos no ciclo de vida dos produtos, no caso, fabricantes, distribuidores e consumidores finais. Embora a responsabilidade seja agora compartilhada, ao Estado ainda cabe o papel de principal articulador e garantidor de toda a política, além do dever de garantir uma correta destinação aos resíduos. A responsabilidade do poder público

acaba por tornar-se ainda maior, haja vista sua função de manejo dos resíduos e sua a competência para exigir aos demais responsáveis o cumprimento de suas obrigações. A PNRS, em seu artigo 30, expõe a responsabilidade pós-consumo em sua seção de princípios e objetivos:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Tendo em vista o contexto de escassez de bens ambientais e o risco concreto que se caracteriza pelo descarte inapropriado dos resíduos ao fim de sua cadeia de vida, o princípio da Responsabilidade Pós-Consumo vem a ser justamente um corolário do Princípio do Poluidor-Pagador (doravante PPP), que por sua vez não se restringe à responsabilidade civil. Para Morato Leite<sup>64</sup>, “*os fins que o PPP visa realizar são a precaução, a prevenção e a equidade na redistribuição dos custos das medidas públicas*”, desta forma atuando antes e independente da ocorrência de danos e/ou vítimas.

A fim de bem compreender o conteúdo prático do PPP, é necessário se ater ao conceito de externalidades econômicas, que podem ser negativas (quando um custo não é contabilizado no preço final do produto / serviço) ou positivas (quando um benefício / vantagem do produto / serviço não é contabilizado em seu preço final). Quando há o despejo de dejetos em fluxos de água natural, ou quando se utiliza destas águas para o processo produtivo, sem que se contabilize o custo do tratamento ou mesmo o custo da água em si, estamos diante de externalidades negativas. Em sua modalidade negativa ou positiva, as externalidades são distorções no mercado. Não internalizar algum custo de produção é uma injustiça, primeiramente por beneficiar aqueles que produzem de maneira inadequada, e principalmente por não privilegiar as empresas que possuem práticas social e ambientalmente adequadas.

Marcelo Abelha Rodrigues<sup>65</sup> entende que, no caso da não-internalização de custos, estaríamos diante de uma “*privatização dos lucros e socialização das perdas*”, à medida que os lucros são concentrados nas mãos de quem produz e os

---

<sup>64</sup> Idem, ibidem, p. 49.

<sup>65</sup> Apud LOUBET: *Logística reversa (responsabilidade pós-consumo) frente ao Direito Ambiental brasileiro*.

custos da reparação dos prejuízos causados pelo processo produtivo deverão ser arcados pela sociedade, como se fosse um subsídio estatal à produção. O PPP digna-se a evitar estas irregularidades, cobrando dos provocadores dos danos ambientais os custos de sua prevenção e reparação, preservando o erário público. De acordo com Herman Benjamin<sup>66</sup>:

"o objetivo maior do princípio poluidor-pagador é fazer com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente – as externalidades ambientais – repercutam nos custos finais dos produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora."

Desta maneira, haveria a transmissão dos custos ambientais para os produtores e distribuidores, o que inverteria a atual lógica de mercado, na qual os produtos ecologicamente corretos são mais caros do que os produzidos inadequadamente. Morato Leite<sup>67</sup> ensina que a internalização das externalidades de deteriorização ambiental *"resultaria em uma maior prevenção e precaução, em virtude do conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição"*.

Três espécies de custos ambientais se destacam: o custo da prevenção de impactos ambientais negativos; o custo do controle dos impactos causados pela produção, dentro dos padrões máximos estabelecidos; e custos de reparação de eventuais danos causados. Os dois primeiros se fundamentam no PPP, enquanto o terceiro no princípio de responsabilidade. É notório que o PPP não exige qualquer conduta ilícita, por não se tratar de uma punição, paga-se pelo impacto causado, independente do cumprimento de normas de emissão estabelecidas. Paulo de Bessa Antunes<sup>68</sup> ensina:

"O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Logo, ele não está fundado no princípio da responsabilidade, mas, isto sim, na solidariedade social e na prevenção mediante a imposição da carga pelos custos ambientais nos produtores e consumidores."

O PPP possui previsão constitucional, por força do art. 170, VI, que dispõe sobre um dos princípios da ordem econômica como sendo o do *"meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos*

<sup>66</sup> BENJAMIM: *O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental*. In: *Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão*, p. 229

<sup>67</sup> Idem, *ibidem*, p. 181.

<sup>68</sup> Idem, *ibidem*, p. 41

*produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*". Para que haja este tratamento diferenciado, é imprescindível a internalização de todas as externalidades dos processos de produção e consumo. Cristiane Derani<sup>69</sup> assevera que o "*princípio do poluidor-pagador deve ser considerado um princípio ponte ao diálogo interdisciplinar para a proteção do ambiente*", para tanto, é preciso articular ferramentas jurídicas que viabilizem a relação de causa e efeito entre a produção e a compensação. Na Política Nacional do Meio Ambiente<sup>70</sup>, este princípio encontra respaldo no inciso VII do art. 4º, segundo o qual haverá a "*imposição (...) ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*". Na Lei de Resíduos Sólidos, o PPP está previsto expressamente no artigo 6, II.

Outro princípio basilar das teorizações acerca da responsabilidade pós-consumo é justamente o princípio da responsabilidade, adaptado do Direito Civil para o Direito Ambiental, para que houvesse a efetividade desejada na realidade ambiental, considerando seu caráter difuso. Com o advento da lei 6.938 de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente, foi substituída, em matéria ambiental, a utilização da teoria da responsabilidade subjetiva fundamentada na culpa, pela responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade em questão. A partir de então, bastaria comprovar o dano e o nexo causal deste com a atividade humana que se pretende responsabilizar, numa aplicação da teoria do risco integral, e não mais da teoria do risco criado, como se dá em sede de Direito Civil.

Portanto, a responsabilidade civil por dano ambiental tem como pressupostos básicos a ocorrência de dano ambiental e a presença de um nexo de causalidade entre o dano e os riscos assumidos pela prática de determinada atividade. A investigação da culpa objetiva, desta forma, não se faz necessária; basta que haja a assunção dos riscos e da potencialidade de dano da atividade. Tampouco é necessária a caracterização da conduta como ilícita, ocorrendo a "irrelevância da licitude da atividade"<sup>71</sup>, sendo que apenas a lesividade da conduta basta para que incida a responsabilidade. É importante frisar que ao Estado também cabe a imposição da responsabilização solidária em caso de danos ambientais, haja vista o seu dever de evitar a ocorrência de tais danos; todavia, sua responsabilização, na

---

<sup>69</sup> Idem, ibidem, p. 160

<sup>70</sup> Lei 6.939 de 31.08.1981

<sup>71</sup> MILARÉ. P, 904.

prática, é a responsabilização conjunta de toda a sociedade, razão pela qual o Direito tem a função de distribuir as responsabilidades de maneira isonômica e proporcional. Nos dizeres de Paulo de Bessa Antunes<sup>72</sup>,

“A responsabilização por danos ao meio ambiente deve ser implementada levando-se em conta os fatores de singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade ética de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor quanto para a própria sociedade, de forma que todos possamos aprender a respeitar o meio-ambiente”.

Tomando por base os princípios de prevenção, precaução, responsabilização e poluidor-pagador, a Política Nacional de Resíduos Sólidos regulamentou pela primeira vez o princípio da Responsabilidade Pós-Consumo no Brasil há apenas um ano, razão pela qual sua completa tradução ainda se configura. Ainda há pouca doutrina e jurisprudência concernente ao tema, apenas com o devido tempo poderemos apreender as reais implicações das inovações trazidas pela Lei 12.305/10. No Paraná, o TJ manifestou-se acerca do tema em 2010, anteriormente à publicação da PNRS, trazendo à tona a questão da responsabilização pós-consumo, como se refere o acórdão 118652-1, da 8ª Câmara Cível:

“DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Oitava Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO "PET" (POLIETILENO TEREFALATO) - EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelo provido em parte. 1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo "PET" (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população. 2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.” (Relator Ivan Bortoletto)

---

<sup>72</sup> Idem, ibidem, p. 32.

Em sua análise, o Relator faz uma retrospectiva, analisando o duplo viés da questão: de um lado as benesses trazidas pelo emprego de tecnologias e pelo desenvolvimento de novos produtos, e de outro, a preocupação de que isto se dê em detrimento do meio ambiente, caso em que:

“se estaria trocando o conforto relativo de algumas poucas gerações pelo direito inalienável de sobrevivência de todas as gerações futuras, pois a natureza não tem a capacidade de se regenerar com a mesma rapidez com que o homem a pode destruir”.

O desembargador utiliza-se dos ensinamentos do Ministro Sálvio de Figueiredo, do STJ, para embasar seu entendimento de que o direito possui papel fundamental na questão ecológica, haja vista a sua intrínseca faculdade de dar a cada um o que é seu, buscando contornar a inércia dos indivíduos não conscientes de sua função ambiental. Segundo o magistrado:

“A preservação do ambiente passa pelo combate ao hedonismo, à luta contra o egoísmo. É necessário alertar o ser humano de que ele é mero detentor provisório de um patrimônio que a Constituição brasileira já declarou pertencer às futuras gerações”.

No ensejo desta questão, o Judiciário encontra-se à beira de uma mudança paradigmática; deixa de ser um mero agente posterior incumbido de resolver conflitos, para se tornar um agente atuante *a priori*, que deve ser chamado antes mesmo de haver a controvérsia.

“O juiz, nesse contexto, será o pacificador. Não mais chamado a intervir apenas *post factum*, mas atuante também *ante factum*, como inspirador de condutas propícias à redução, no sentido utópico da verdadeira eliminação do conflito”.

Através desta linha de raciocínio, o acórdão aponta os que obtêm qualquer vantagem pela degradação ambiental como aqueles sobre os quais deve recair a responsabilidade pós-consumo. A Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Silvia Cappeli entende que:

“a responsabilidade pós-consumo consiste no dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de coletar, transportar e dar destino final adequado aos resíduos sólidos gerados pelos produtos ou por suas embalagens”.

Uma vez atestada a inclusão do princípio da Responsabilidade Pós-consumo em nosso ordenamento, tanto legalmente (através da PNRs), quanto judicialmente (comprovada pela análise do acórdão do TJ/PR), pode-se afirmar com segurança

que o princípio guarda consigo o dever monumental de atribuir solidariamente a responsabilidade pelos impactos causados pelo ciclo produtivo. A ferramenta prática da qual o princípio lança mão é a Logística Reversa, trazida pela legislação como um dos promotores da responsabilidade compartilhada, e principal aliado na correta distribuição dos ônus originados no processo de produção e consumo, e na adequada disposição dos resíduos ao fim de seus ciclos de aproveitamento.

### 4.3 LOGÍSTICA REVERSA

Para iniciar a análise acerca do conteúdo do conceito, partimos do conceito de “logística”, segundo Paulo Roberto Leite<sup>73</sup>:

“pode ser entendida como uma das mais antigas e inerentes atividades humanas na medida em que sua principal missão é disponibilizar bens e serviços gerados por uma sociedade, nos locais, no tempo, nas quantidades e na qualidade em que são necessários aos utilizadores.”

A PNRS institui a Logística Reversa como instrumento de aplicação prática dos princípios ambientais que buscam solucionar as distorções causadas pelas externalidades, incumbindo o custo destas externalidades aos fornecedores e produtores que obtiveram o lucro. Em seu art. 3º, XII, a Lei 12.305/10 define:

“Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;”

Podemos, portanto, entender a logística reversa como a *“gestão integral do fluxo de retorno das embalagens”*<sup>74</sup>, *“atividades enfocadas na redução, reutilização e reciclagem, ou seja, a gestão e distribuição dos resíduos das embalagens”*<sup>75</sup>, *“conjunto de ações que visam à reutilização de produtos e materiais”*<sup>76</sup>, *“conjunto de atividades e habilidades gerenciais logísticas relacionadas à redução, administração e disposição de detritos perigosos ou não, derivados de produtos ou embalagens”*<sup>77</sup>, ou o *“fluxo de materiais de pós-consumo até a sua reintegração ao ciclo produtivo,*

<sup>73</sup> LEITE, 2009, p.15-16

<sup>74</sup> LIMA, FILHO: *Conceitos e práticas de Logística Reversa*. IN: Revista Tecnológica, 2001

<sup>75</sup> SLIJKHUIS, 2000

<sup>76</sup> Inderfurth et al., 1999

<sup>77</sup> Glossário da logística, 1998

*na forma de um produto equivalente ou diverso do produto original, ou retorno do bem usado ao mercado*<sup>78</sup>.

O art. 33 da referida lei explicita o dever solidário no que tange a implementação de um sistema de logística reversa por parte dos fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores, que busque o retorno dos produtos após o consumo, independentemente dos serviços públicos de coleta e manejo de resíduos. A logística reversa atribui um ônus a todas as fases do ciclo de produção e consumo (devido ao seu potencial lesivo ao ambiente), além de garantir aos resíduos reutilizáveis a atribuição de valor econômico e a sua reintegração ao ciclo de produção, para fins de reaproveitamento e economia de bens naturais.

A logística reversa, enquanto responsabilidade compartilhada entre o poder público e os agentes envolvidos no ciclo de vida dos produtos pretende diminuir a quantidade de resíduos sólidos depositados em aterros e lixões (cujos fins foram proclamados com o advento da lei 12.305) são o maior desafio para o sucesso da PNRS. Não obstante a PNRS tenha inovado conferindo a toda a sociedade o dever de cooperar com a questão dos resíduos, não deve esta atribuição ser entendida pelo poder público como prerrogativa para cruzar os braços; mais do que nunca é imprescindível a atuação da administração pública fiscalizar e incentivar o cumprimento das leis, e ao Judiciário o papel de garantir a aplicação das normas estabelecidas, sob pena de que a PNRS torne-se letra morta.

A fim de atingir eficácia prática, a PNRS instituiu mecanismos para o funcionamento da logística reversa. Em seu §3, o art. 33 estipula procedimentos de compra de produtos e embalagens usados, bem como a criação de postos de coleta de materiais reciclados, sob a gestão dos indivíduos que obtiveram vantagem no ciclo dos produtos, além da cooperação com as associações de catadores, que obtêm renda a partir dos resíduos sólidos. Em 2010, o Ministério Público do Trabalho do Paraná promoveu um convênio entre o Sindicato de Bebidas do Estado do Paraná (SINDIBEBIDAS-PR) com a Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil (Afrebrás) e o Instituto Lixo e Cidadania para a criação de uma Central de Valorização de Materiais Recicláveis (CVM)<sup>79</sup>; este convênio pretende beneficiar 15

---

<sup>78</sup> LEITE, 1999.

<sup>79</sup> <<http://www.fiepr.org.br/boletimobservatorio/News10739content96617.shtml>>. Acesso em 29/10/2011.

mil catadores de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral. Trata-se de um projeto pioneiro que deve se tornar auto-sustentável dentro de um ano depois de posto em prática. Este é um exemplo de como a legislação pode ser implementada, garantindo a distribuição internalização de externalidades negativas e o reconhecimento da atividade dos catadores como meio ecologicamente respeitável de auferir renda.

“Aliando sua capacitação (dos catadores) à adequação da retirada dos resíduos e seu conseqüente reaproveitamento, o lixo, que antes figurava como posto de risco e possibilidade de precária sobrevivência pode vir a se tornar novamente mercadoria digna de valor e fator de melhoria na vida de muitos cidadãos”<sup>80</sup>. (parênteses nosso).

Ainda, o §4º do mesmo art. 33 incumbe aos consumidores o dever de encaminhar embalagens e produtos pertinentes aos comerciantes ou distribuidores, que por sua vez deverão repassar aos importadores e fabricantes, aos quais recai a responsabilidade pela reinserção no ciclo produtivo ou o devido descarte, obedecendo às instruções normativas. Por fim, o §7º prevê a possibilidade de tal logística ficar em mãos do poder público, através de um acordo estabelecido entre as partes envolvidas, havendo a devida remuneração pelo serviço delegado.

A logística reversa é a aplicação prática dos princípios de prevenção, precaução, responsabilidade e poluidor-pagador, e de forma mais genérica, da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável. As reais proporções e os desafios são ainda imensuráveis, haja vista a pouca idade do ordenamento; todavia, sua potencialidade é astronômica. Seu sucesso depende intrinsecamente das ações particulares, da consciência individual de sua importância, mas também da atuação dos juristas na defesa de uma sociedade e de uma ambiente equilibrado, justo e igualitário.

---

<sup>80</sup> GADIA, JUNIOR. A logística reversa como instrumento de ação na garantia da sustentabilidade ambiental, p. 14.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A PNRS é um marco na legislação brasileira, seja pelo tratamento inédito que confere aos resíduos sólidos, seja pela distribuição solidária da responsabilidade ambiental em questão. Fato é que o ordenamento traz o que há de mais moderno em gestão de riscos provenientes do processo produtivo, sendo uma verdadeira resposta do Estado de Direito Ambiental ao modelo clássico de consumo, garantindo a proteção de direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, de um meio ambiente equilibrado para os indivíduos atuais e para as gerações que ainda estão por vir. Trata-se de um mecanismo dentre vários que podem repercutir na melhora da qualidade de vida de todos os envolvidos na equação.

Sem sombra de dúvidas o lixo é o mais óbvio antagonista do equilíbrio ecológico do planeta, o combate à poluição e às mazelas sociais são inócuos se desconsiderarmos o fator dos resíduos sólidos. Os riscos de não lidarmos com a questão são incalculáveis, e suas implicações podem ser catastróficas. É por esta razão que há o esforço contínuo de legisladores, juristas e administradores no sentido de conceder alguma tutela a uma variável tão presente atualmente, por mais paradoxal que possa ser conjugar segurança jurídica com gestão de riscos, é com o duro teste prático da realidade que saberemos se o caminho que tomamos é o correto.

Os primeiros passos em busca do equilíbrio ecológico estão sendo dados. A preocupação do homem com o futuro de seus descendentes finalmente parece raiar no horizonte. Esperamos que não seja tarde, que ainda haja tempo de conceder às gerações futuras o mesmo acolhimento e suporte que nos foi oferecido pela Terra, que possamos através de práticas rotineiras ou mesmo por meio de querelas judiciais garantir aos que virão uma existência digna, pautada em direitos de igualdade e solidariedade, ultrapassando a lógica consumista que tanto macula nosso planeta e nossa própria sociedade.

Escolhas que transcendem as deliberações individuais nos inseriram num contexto de necessidades relativas. O modo capitalista de produção e consumo espalha ideologias e princípios de sorte que chega a soar natural. Ideias a respeito de ecologia e sustentabilidade tendem a ir de encontro com toda a lógica do sistema

capitalista; pensarmos em escolhas sustentáveis num mundo capitalista seria um paradoxo estendido na areia. No entanto o capitalismo é intrínseco à sociedade atual e questioná-lo enquanto pressuposto é, ao mesmo tempo, um exercício filosófico que resultará numa revolução em algum outro momento, mas também uma maneira de esterilizar o debate no que se refere ao hoje, ao que se pode conseguir a partir do que se tem em mãos.

O Direito possui um papel fundamental de defensor dos direitos fundamentais, da proteção dos sem voz. Cabe a ele, e a nós por extensão, instituir uma nova lógica, antes que sejamos reféns de nossa própria ganância, antes que padeçam as belezas naturais perante as frivolidades tecnológicas. Mas, como não poderia ser diferente, é preciso cautela na conexão entre o Direito e a Ecologia, para não incorreremos no erro de juridicizar a ecologia, atribuindo-lhe mais burocracia e institucionalizando a proteção ambiental de modo que se torne apenas mais um discurso de dominação classista. Antes disso, busquemos a Ecologização do Direito, um esverdear gradual dos ordenamentos e da jurisprudência, de sorte a incorporar em todos os debates as variáveis ambientais e suas implicações. Para que o amanhã possa ser escrito de verde, e não de cinza.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal: *Resíduos Sólidos. Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente*, 2ª Ed. (org. Antonio Herman Benjamin). São Paulo, IMESP, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa: *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

AYALA, Patryck de Araujo: *A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira*. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; BORATTI, Larissa Verri: *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BECK, Ulrich. *La Società del Risco: verso una seconda modernità*. Roma: Carocci, 2000.

BENJAMIM, Antônio Herman de V.: *O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental*. In: *Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BOBBIO, Norberto: *A era dos direitos*. Rio de Janeiro. Campus. 1992.

BONAVIDES, Paulo: *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005

BORDIN, Fernando Lusa: *Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente*. IN: *Revista de Direito Ambiente*, ano 13, n. 52, RT, 2008.

BRASIL, Decreto Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional de Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília- DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso: 25.11.11.

BRASIL, Decreto Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília- DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)> Acesso: 20.08.11.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes: *Juridicização da ecologia ou ecologização*. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra, n. 4, 1995

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

CAPELLA, Vicente Bellver: *Ecología, de las razones a los derechos*. Granada, Ecorama, 1994

CAPELLI, Silvia. *A responsabilidade pós-consumo*. In: *Jornal da ABRAMPA* n. 04. Belo Horizonte: ABRAMPA, 2004.

CONDESSO, Fernando de Reis: *Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2001

DERANI, Cristiane: *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997

DWORKIN, Ronald: *Levando os direitos a sério*, trad. Nelson Boeira, São Paulo, Martins Fontes, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de: *Julgamentos históricos do Direito Ambiental*. Millennium, Campinas, 2010.

GADIA, JUNIOR. *A logística reversa como instrumento de ação na garantia da sustentabilidade ambiental*. Disponível em: <<http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/view/39/40>> Acesso em 04/11/2011.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D.: *O Lugar do Direito na Protecção do Ambiente*. Almedina, Lisboa, 2007.

International Court of Justice. *Legality of the threat or use of nuclear weapons*, Advisory Opinion, 08.07.1996, Voto dissidente do Juiz Weeamantry.

JONAS, Hans: *El Principio de Responsabilidad*. Barcelona: Editorial Herder. 1995  
*Jornal Diário Catarinense*, p. 34, 28/12/1997

KASSMAYER, Karin: *As cidades, o lixo e a gestão dos riscos urbanos*. In: GALLI, Alessandra: *Direito Socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas*. V. 2. Curitiba: Juruá, 2010.

KISS, Alexandre: *The rights and interests of future generations and precautionary principle*. In: VARELA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

LIMA, Lílian Maluf de; FILHO, José Vicente Caixeta: *Conceitos e práticas de Logística Reversa*. IN: Revista Tecnológica, ano 6, v. 66, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo: *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_ : *A transdisciplinariedade do Direito Ambiental e a sua Equidade Intergeracional*. IN: Revista de Direito Ambiental, n. 22, ano 6, RT, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. RT, São Paulo, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar: *Estado de direito ambiental no Brasil*. In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado: *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOUBET, Luciano Furtado. *Logística reversa (responsabilidade pós-consumo) frente ao Direito Ambiental brasileiro. Implicações da Lei nº 12.305/2010*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2802, 4 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18617>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. *Contornos Jurídicos da Responsabilidade Pós-Consumo*. In: *Direito Ambiental em Evolução* n. 05. Coord. Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme: *Direito Ambiental Brasileiro*. Ed. Malheiros, 15ª edição, 2007

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática, glossário*. São Paulo: RT, 2000.

MOOR, Pierre: *Pour une théorie micropolitique du droit*. Paris: PUF, 2005.

Observatório da Indústria, Disponível em:  
<<http://www.fiepr.org.br/boletimobservatorio/News10739content96617.shtml>>.  
Acesso em 04/11/2011.

OST, François. *A natureza à margem da lei*, Lisboa, Piaget, 1995

PONTARA, Giuliano: *Ética y generaciones futuras*. Barcelona: Editorial Ariel. 1996.

RAWLS, John: *Uma teoria de justiça*. Trad. Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 1993

Relatório do Planeta Vivo 2006 – Disponível em <[WWW.wwf.org.br](http://WWW.wwf.org.br)> , Acesso em 24.10.2006

SACHS, Ignacy: *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa: *Pela Mão de Alice*. Porto: Afrontamento, 1994.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de: *Vol de nuit*. Paris: Gallimard, 1948.

SILVA, José Afonso da: *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2004.

TELES DA SILVA, Solange. *Aspectos da Futura Lei de Gestão dos Resíduos Sólidos à Luz da Experiência Européia*. In: *Revista de Direito Ambiental n. 30*. Coord. Antônio Herman V. Benjamin e Edis Milaré, São Paulo, RT, 2003.

VALÉRY, Paul. *Regards sur Le monde actuel et autres essais*. Paris: Gallimard, 1945.

WEISS, Edith Brown. *In fairness to future generations: international law, common patrimony and intergenerational equity*. New York: Transnational, 1989.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico - fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1994.